

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Liziane da Cunha Edler

VIOLÊNCIA SILENCIADA

**Como o preconceito de gênero contribui para a persistência da violência contra a
mulher**

Porto Alegre

2016

LIZIANE DA CUNHA EDLER

VIOLÊNCIA SILENCIADA

**Como o preconceito de gênero contribui para a persistência da violência contra a
mulher**

Projeto de Trabalho de Conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
junto à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientadora (o): Professora Doutora Ana
Paula Motta Costa

Porto Alegre

2016

LIZIANE DA CUNHA EDLER

VIOLÊNCIA SILENCIADA

**Como o preconceito de gênero contribui para a persistência da violência contra a
mulher**

BANCA EXAMINADORA

_____ (orientador)

_____ (avaliador 1)

_____ (avaliador 2)

Porto Alegre

2016

No que respeita aos animais, o macho é por natureza superior e dominador e a fêmea inferior e dominada. E o mesmo necessariamente deve aplicar-se ao mundo humano. (Aristóteles, filósofo grego, 384-322 a.C.)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar como o preconceito contra a mulher persiste na sociedade brasileira e, apesar da atual legislação que coíbe a violência doméstica, ainda pode ser encontrado nas decisões judiciais. Para isso, em primeiro lugar, foi analisada a origem da estigmatização contra a mulher, a qual era considerada inferior ao homem e, por esse motivo, a violência da qual era vítima, muitas vezes, era minimizada ou desconsiderada. A seguir, passou-se a analisar os modelos europeus de enfrentamento à violência doméstica, comparativamente ao brasileiro, e as especificidades da Lei Maria da Penha, para que fosse demonstrada a efetividade da legislação e possíveis pontos de aprimoramento. Por fim, passou-se à análise de decisão judicial imbuída de forte preconceito contra a mulher, sendo, sequencialmente, mostradas as alternativas fora da judicialização, as quais podem representar relevante avanço no combate à violência doméstica.

Palavras-chave: preconceito de gênero; violência doméstica; Lei Maria da Penha; alternativas à judicialização.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how prejudice against woman persists in Brazilian society and, despite the current legislation that restrains domestic violence, can still be found in judicial decisions. For this, in the first place, the origin of stigmatization against women was analyzed, which was considered inferior to man and, for this reason, the violence of which she was a victim, many times, was minimized or disregarded. Next, began to analyze the European models of coping with domestic violence, compared to Brazilians, and the specificities of Maria da Penha Law, to demonstrate the effectiveness of legislation and possible enhancement points. Lastly, began to analyze judicial decision imbued with strong prejudice against woman, being, sequentially, shown the alternatives outside the judicialization, which can represent significant advance in the fight against domestic violence.

Keywords: gender prejudice; domestic violence; Maria da Penha Law; alternatives to judicialization;

SUMÁRIO

1	Introdução	8
2	O preconceito de gênero: estigmas e o papel social da mulher	11
2.1	A discriminação contra a mulher ao longo da história	11
2.2	As concepções socioculturais a respeito da legislação protetiva à mulher	13
3	O conceito de violência doméstica contra a mulher e os modelos de enfrentamento	22
3.1	Análise comparativa dos modelos europeus de combate à violência de gênero.	22
3.2	Limites interpretativos à Lei Maria da Penha	37
4	A Lei Maria da Penha e sua aplicação: como o preconceito se manifesta em decisões judiciais	43
4.1	O caso FONAJE e a posição dos Tribunais Superiores	43
4.2	A sentença do juiz de Sete Lagoas\Minas Gerais e as alternativas ao sistema judiciário	53
5	Conclusão	60
6	Referências	62

1. INTRODUÇÃO

Segundo o último relatório da Organização Mundial da Saúde, 40% das mulheres mortas no mundo foram assassinadas pelos companheiros, e cerca de um terço já sofreu alguma forma de violência pelo namorado ou marido. Por isso, a violência contra as mulheres já é considerada um problema de saúde global, que tem profundas consequências em suas vidas: sequelas físicas diversas, depressão e outros problemas mentais, exposição a doenças sexualmente transmissíveis. Para agravar esse quadro, de acordo com a ONU, mais de 600 milhões de mulheres vivem em países onde a violência doméstica não é sequer considerada um crime.

De acordo com dados expostos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹, a promulgação da Lei Maria da Penha não reduziu, significativamente, a taxa de mortalidade das mulheres por consequência dos crimes relacionados ao gênero. Em um gráfico comparativo, o Instituto apontou que existem disparidades regionais, no Brasil, em relação ao número de feminicídios, o que está relacionado aos diferentes graus de aceitação cultural da violência contra a mulher. No entanto, é importante frisar que pesquisas como essa consideram apenas os casos que resultam em óbito enquanto a violência contra a mulher abrange um espectro muito maior desde a agressão verbal até a violência física ou sexual.

Segundo a Organização das Nações Unidas, cerca de 70% das mulheres sofrerão algum tipo de violência no decorrer de sua vida. E, de acordo com o Banco Mundial, as mulheres de 15 a 44 anos correm mais risco de sofrer estupro e violência doméstica do que desenvolver câncer, envolver-se em acidentes de carro ou guerra ou contrair malária.

Na América do Sul, o Brasil só apresenta menor número de homicídios de mulheres do que a Colômbia, que registrou, em 2007, uma taxa de 6,2 mortes para cada 100.000 mulheres. Apesar de todas as campanhas e recomendações das Organizações Mundiais contra a violência feminina, o que se vê, no Brasil, são números que crescem cada vez mais. Um

¹ GARCIA, Leila Posenato et al. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada. 25 set. 2013. Disponível: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

fator primordial na análise desses dados é a consideração da sociedade patriarcal em que as mulheres vítimas de violência doméstica estão inseridas, o que as leva a ter dificuldade de perceber os abusos, bem como de denunciar seus opressores, os quais, muitas vezes, são parceiros e membros da família.

As estatísticas demonstram (Instituto Patrícia Galvão, por exemplo) que pelo menos 70% dos assassinatos de mulheres são praticados por maridos ou ex-maridos, namorados ou ex-namorados, noivos ou ex-noivos, companheiros ou ex-companheiros. Nesse sentido, é possível vislumbrar a violência relacionada ao gênero na medida em que o indivíduo agride ou mata a mulher por razões machistas, acreditando que ela é sua propriedade e deve obedecer-lhe. Assim, essa forma de violência constitui uma espécie de poder fático do homem em relação à mulher.

Outra questão importante a ser ressaltada é a influência da mídia na manutenção de certos estereótipos relacionados ao gênero que, de certa forma, criam circunstâncias propícias para que os crimes continuem ocorrendo. Não raramente, o assassinato violento de mulheres é noticiado como “crime passionnal”, e o agressor é descrito como uma pessoa perturbada que sofria por sentir ciúmes da vítima. Na verdade, crimes dessa natureza são resquícios de uma sociedade em que, no plano fático, não há isonomia verdadeira entre homens e mulheres na medida em que muitos indivíduos legitimam a posse do outro como mero objeto.

Assim, primeiramente, analisa-se o cerne da violência contra a mulher, o qual está assentado nos estereótipos negativos relacionados ao gênero feminino ao longo da história e que persistem, atualmente, no discurso de pensadores contemporâneos. Essa estigmatização influenciou a própria concepção a respeito da legislação protetiva à mulher na medida em que muitos a criticaram e apontaram, inclusive, a sua inconstitucionalidade. A seguir, aborda-se os modelos de enfrentamento à violência doméstica na Europa e alguns pontos de divergência e intersecção com a legislação brasileira, bem como os limites interpretativos da Lei Maria da Penha, tendo em vista que alguns aspectos da lei continuam a suscitar discussões na sociedade e no âmbito judicial. Por fim, trata-se a respeito do preconceito ainda existente nas decisões judiciais acerca da aplicação da Lei Maria da Penha, o qual se manifestou tanto na resistência inicial à nova legislação quanto na rotina de decisões judiciais que, ao contrário de proteger a mulher em situação de violência, ratificaram o preconceito contra ela.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha foi introduzida no nosso ordenamento jurídico já há dez anos, objetivando atender ao apelo social diante dos crescentes casos de violência contra a mulher. Uma de suas grandes conquistas é a de que 98% das mulheres conhecem ou já ouviram falar dessa lei específica para os casos de violência doméstica segundo pesquisa nacional do Data Senado. Entretanto, o preconceito contra a mulher que ainda pode ser observado em decisões judiciais, a resistência de muitos julgadores em aplicar a lei nas suas especificidades protetivas à mulher, a ausência de um aparato jurídico que, de fato, acolha a vítima e compreenda o seu caso concreto persistem como barreiras para a efetiva proteção da mulher. Nesse sentido, discorrer sobre outros modelos de enfrentamento ao redor do mundo e sobre alternativas à judicialização torna-se essencial para que sejam traçados novos rumos, visando à alteração do cenário de agressões contra a mulher e mortes, crimes que, em muitos casos, ainda se beneficiam do silenciamento dessa violência.

2. O PRECONCEITO DE GÊNERO: ESTIGMAS E O PAPEL SOCIAL DA MULHER

2.1 A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

A estigmatização da mulher na sociedade passou a ser debatida com maior veemência entre o final do século XIX e o início do século XX, quando movimentos feministas começaram a questionar diversos temas como a falta de oportunidades no mercado de trabalho, o direito ao voto, a violência física e sexual contra a mulher, etc. Estes mesmos questionamentos estão retornando, na atualidade, sob novos enfoques, o que demonstra como o preconceito de gênero é uma realidade social que ainda não foi completamente superada. Em 2015, foi lançado o filme “As Sufragistas”, narrando a trajetória das mulheres do Reino Unido que lutaram pelo direito ao voto, as quais perderam o contato com a família e arriscaram a própria vida, tendo em vista que esse comportamento era extremamente rechaçado socialmente. Ao final da película, aparece uma lista de países nos quais o voto feminino foi autorizado recentemente como o Kuwait, em 2006, e a Arábia Saudita em 2015.

Historicamente, é difícil precisar quais foram os eventos determinantes para a diferenciação entre os gêneros, mas é possível apontar a especialização das tarefas quando os homens ocuparam-se de prover a alimentação, enquanto as mulheres cuidavam dos filhos e do ambiente doméstico, atividades que, gradativamente, assumiram conotação imbuída de menor valor social. Isso significa que foi atribuído um estigma à mulher, termo criado pelos gregos para referirem-se a sinais corporais (feitos com cortes ou fogo no corpo) que evidenciavam algo de extraordinário ou ruim a respeito da pessoa que o apresentava (BACILA, 2008, p. 24\25). Assim, esse termo é ainda usado com acepção semelhante à original, mas aplica-se mais ao infortúnio pessoal, e não a uma evidência corporal.

Existem diversos mitos que exaltaram a subserviência da mulher ao homem. Pode ser citada, como exemplo, a heroína grega Penélope, com sua fidelidade a Ulisses. Na história, essa obrigação é unilateral, pois, enquanto ela espera o retorno de Ulisses, ele fica prisioneiro na ilha de Calipso e com ela tem vários filhos. No entanto, a história narra que Penélope nem perguntou sobre as aventuras amorosas do marido, já que o importante era tê-lo perto de si. No livro “O Segundo Sexo”, Simone de Beauvoir cita a visão de reconhecidos pensadores sobre a mulher. Auguste Comte defendia a hierarquia dos sexos ao afirmar: “há, entre eles, diferenças radicais, concomitantemente físicas e morais que, em todas as espécies animais e

principalmente na raça humana, os separam profundamente um do outro”. Já Balzac, afirmou na “Physiologie du Mariage”: “O destino da mulher e sua única glória são fazer bater o coração dos homens”.²

Assim, ao analisar o papel social histórico e atual da mulher, é preciso ter em vista que ela não foi, durante muito tempo, considerada um sujeito autônomo de direitos, mas ao contrário, um indivíduo passivo, dependente, incapacitado para as atividades econômicas, políticas, e mesmo artísticas. Simone de Beauvoir cita a mulher como o ser referencial, assim elucidando a concepção existente a respeito do gênero feminino:

A mulher apresentava-se assim como o inessencial que nunca retorna ao essencial, como o Outro absoluto, sem reciprocidade. (...) Eva não foi criada ao mesmo tempo que o homem; não foi fabricada com uma substância diferente, nem como o mesmo barro que serviu para moldar Adão: ela foi tirada do flanco do primeiro macho. Seu nascimento não foi autônomo; Deus não resolveu espontaneamente criá-la com um fim em si e para ser por ela adorado em paga: destinou-a ao homem. (...) Aparecendo como o Outro, a mulher aparece ao mesmo tempo como uma plenitude de ser em oposição a essa existência cujo vazio o homem sente em si; o Outro, sendo posto como objeto aos olhos do sujeito, é posto como em si, logo como ser. Na mulher encarna-se o nada que o existente traz no coração, e é procurando alcançar-se através dela que o homem espera realizar-se.³

Atualmente, a igualdade entre homens e mulheres é reconhecida pelo Direito. No entanto, a isonomia preceituada não se reflete no contexto social. Na definição do autor Carlos Roberto Bacila, essa discrepância acontece por que existem regras práticas, chamadas também de “meta-regras”, que consideram a mulher um ser inferior ao homem, ou seja, atribuem-lhe um estigma (BACILA, 2008, p. 50). Assim, em vários momentos, o preconceito de gênero foi sendo reavivado ao longo dos séculos. Durante a Idade Média, as acusações de bruxaria eram comuns, pois a própria figura feminina era associada à sedução, maledicência e toda a sorte de práticas condenáveis à época. No entanto, esse mesmo preconceito foi retomado, já no século XVIII, nas províncias fundadas na América do Norte. Na cidade de Salem, várias mulheres foram queimadas acusadas de bruxaria, de fazerem pacto com o demônio e de terem o suposto poder de machucar as pessoas mesmo sem tocá-las. Sobre o assunto, Carlos Roberto Bacila escreve:

A mulher era a preferida para ser acusada de bruxaria. Todas eram suspeitas: a bonita, a feia, a parteira, a solteirona e a portadora de deficiência. A seduzida e abandonada era acusada de pedir proteção ao demônio. A parteira era particularmente perseguida devido à concorrência de autoridade com o padre, pois

² BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 4 ed. Lisboa: Difusão Europeia do Livro, 1949, p. 144.

³ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 4 ed. Lisboa: Difusão Europeia do Livro, 1949, p. 181.

ela era conselheira das mais jovens. Então, se uma criança nascesse morta ou deficiente, seria uma boa oportunidade para acusar a parteira de ter vendido a alma do bebê para o demônio, destruindo-lhe a vida e o poder.⁴

A socialização da mulher é um fator que também contribui, de forma acentuada, para a persistência do preconceito. Como elucidado pelo autor Carlos Roberto Bacila, “a educação informal da família encarregou-se da manutenção da fragilidade doméstica a serviço do homem juntamente com os meios de comunicação, o que conferiu ao ser feminino uma certa invisibilidade social” (BACILA, 2008, p. 121). A lógica da mulher como propriedade de um homem, tal como acontecia em Roma, onde havia total submissão ao *pater familias*, ainda persiste como marca cultural. Se anteriormente a mulher era considerada, explicitamente, como um ser “inferior, impuro, com cérebro pequeno, pervertida moralmente e sujeita às imundícies que a manchariam para sempre” (BACILA, 2008, p. 117), hoje esse pensamento é menos verbalizado em decorrência da perseverante luta pelo reconhecimento de direitos, mas facilmente identificável na forma como os casos de violência contra a mulher ainda são tratados tanto pela sociedade quanto pelo Judiciário. De acordo com Bacila:

Violências contra a sua saúde, contra a liberdade sexual e contra a honra têm sido praticadas com uma espécie de imunidade policial e do sistema judiciário para com os homens que as praticam, autorizando-se na esfera pública o poder patriarcal absoluto e revivendo novas versões do lado mais negativo e estigmatizador do *pater familias* romano. (...) Mas na interpretação da lei, vê-se muito menos do que realmente existiu e esta abstinência interpretativa da lei diminui a condição humana da mulher no meio em que vive e faz com que a sociedade adote meta-regras-estigmas na hora da investigação e da aplicação da lei, deixando de criminalizar os autores de inúmeros delitos contra as estigmatizadas, processo este que fortalece ainda mais os estigmas, numa espécie de cooperação implícita entre os não-estigmatizados – homens – para manter a posição estigmatizada da mulher.⁵

2.2 AS CONCEPÇÕES SOCIOCULTURAIS A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA À MULHER

No contexto de naturalização da violência contra a mulher, faz-se necessário refletir sobre a concepção de que aquilo que ocorre dentro de uma unidade familiar é de âmbito exclusivamente privado, portanto, não seriam aceitas intervenções da sociedade ou do Estado. Assim, surge uma das marcas dessa forma de violência, que é a invisibilidade, ao mesmo

⁴ BACILA, Carlos Roberto. Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 89.

⁵ BACILA, Carlos Roberto. Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 125.

tempo em que a vítima sente-se quase que inteiramente responsável pela manutenção e harmonia da sua família, a qual também está vinculada ao sucesso ou fracasso do casamento. Esses conceitos estão intrinsecamente relacionados ao estigma que é atribuído à mulher, seja o de responsável pela organização do lar, seja a de guardiã da família ou, na falta das pressupostas qualidades para isso, a de mulher incapaz e, de certa forma, incompleta na medida em que não atingiu o objetivo de vida que lhe foi atribuído desde o nascimento.

A observação de que as relações de gênero, as concepções a respeito de dominação e de subserviência, entre outras questões, têm grande importância no cenário da violência doméstica levou ao desenvolvimento de projetos de atendimento multidisciplinar às vítimas inclusive nas varas de Porto Alegre\Rio Grande do Sul. Dessa forma, o atendimento por parte de psicólogos e assistentes sociais pode representar uma via facilitadora para que a vítima consiga compreender a situação em que vive, e também evitar que aconteça uma revitimização quando a relação com o parceiro é retomada, e as agressões persistem em um ciclo difícil de interromper. Sobre esse tema, a autora Alessandra Campos Morato escreve:

Podemos perceber que a interiorização desses papéis sociais, a constituição da subjetividade sobre os pilares da aceitação, doação, sujeição a um outro, 'naturaliza' uma suposta passividade feminina em detrimento da dominação masculina, dificultando sua compreensão como algo dialético e interdependente.⁶

Nessa mesma linha de pensamento da autora, cabe refletir a respeito dos dois polos sobre os quais são construídos os estereótipos de gênero: o masculino, dominador, vinculado a um mundo externo e produtor; e o feminino, submisso, interno e reprodutor. Para o homem, é ensinado, desde a infância, que manifestações de afeto e sensibilidade são sinais de fraqueza, e que, ao contrário, ele deve demonstrar força, coragem, virilidade, poder. À mulher, ao contrário, sempre foi ensinado (embora já haja mudança nesse sentido atualmente) que ela necessita de proteção por ser mais frágil, e que é o casamento que lhe proporcionará esse ambiente seguro, além de lhe conferir certa posição social superior. No entanto, esse sentimento de superioridade masculina, e a necessidade de exteriorização em vários momentos, pode facilmente traduzir-se em agressões. Nesse sentido, o homem passa a sentir-se dono de sua parceira e acredita ser legítimo o direito de usar sua força física sobre ela. Esse exercício de poder encontra aceitação social na medida em que ao homem sempre foi concedido o espaço público como lugar de fala, de exercício de cidadania, de trabalho,

⁶ MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009, p. 22.

enquanto a mulher foi confinada ao ambiente doméstico, restringindo seus desejos a “ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar” (DIAS, 2013, p. 19\20).

Esse modelo é incorporado à cultura de cada época, pois a concepção patriarcal não foi superada, mas sim adaptou-se às mudanças. Desde o período escolar, meninos e meninas são apresentados a brincadeiras condicionadas ao gênero, e dificilmente existe compartilhamento entre eles, principalmente, em atividades como futebol e as relacionadas a bonecas. Aparentemente, essas divisões parecem não ter consequências, mas, na verdade, representam forte estigmatização de gênero, tendo em vista que brincar de guerra, super-heróis e jogar futebol está associado a um ambiente externo onde eles sentem-se livres para desenvolver diversas atividades, enquanto os cuidados com bonecas e simulações de famílias vinculam a um ambiente estritamente doméstico onde determinadas obrigações ficam restritas a apenas um gênero. Assim, apesar de que, quando alguém manifesta que homens e mulheres não devem ser tratados como iguais, isso geralmente acontecer de forma sutil e quase imperceptível, existem escritores contemporâneos que propagam essa visão abertamente como David Coimbra. Em um texto relatando que uma funcionária da Zero Hora foi assassinada, ele teceu os seguintes comentários:

Mas talvez o mais importante, e o que vem ao caso, é que é um erro terrível considerar mulheres e homens iguais. Um erro que é causa indireta de crimes como o que vitimou Juraci. Feministas, neofeministas, homens, todos deveriam compreender que o respeito às diferenças é o respeito à natureza humana. Homens são diferentes de mulheres. Homens são mais fortes fisicamente do que mulheres, e isso é importante. A História mostra que a força física tem papel definitivo nas relações humanas e nas relações entre as nações. O mais forte tende a oprimir.⁷

A partir da leitura de textos assim, e considerando que são veiculados em jornais de ampla circulação, percebe-se que a igualdade entre homens e mulheres preconizada pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, é intensamente relativizada socialmente. Nesse caso, o autor do texto não apenas desqualifica a crença na igualdade como cria uma relação distorcida em que a vítima passa a ser culpada pelo crime por não ter aceitado a sua condição de mulher fraca em relação ao homem. Outro ponto de extrema relevância é que, historicamente, a condição da mulher, sua natureza e peculiaridades foi descrita não por mulheres, mas sim por

⁷ COIMBRA, David. A morte de Juraci. Zero Hora, Porto Alegre, 26 dez. 2014. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2014/12/david-coimbra-a-morte-de-juraci-4670367.html#showNoticia=RVBxIUA6MGs2MzI0ODAxMjIyNTMyNDE5NTg0K3RGODUyNTg0MjA4MTk2MjTY4OTY3MEMyQDM5NzQ0MjE2NzAyMDE5MTc0NDBDKWtRdWllbHlhU1xwUU9UcDM>>. Acesso em: 27 de ago. 2016.

homens que detinham o poder até mesmo de defini-la. Se, anteriormente, Aristóteles afirmava que a mulher não possuía capacidade para a virtude, que a mulher é um homem inferior, que a fêmea deve ser dominada, atualmente, esses conceitos podem ser encontrados, de forma mais ou menos diluída, em textos sobre sexualidade, violência doméstica, discriminação no mercado do trabalho, desigualdade salarial, entre outros.

Na Roma antiga, a mulher era considerada propriedade de seu marido, uma extensão dos seus domínios como terras e títulos. Essa noção da mulher como objeto ganhou novos contornos com a mídia de massa, a qual passou a sexualizar as mulheres, explorando o machismo da sociedade para obter lucro. Em programas de palco, é corriqueiro haver dançarinas usando pouca roupa e atrações em que mulheres são contratadas para seduzir homens comuns ou famosos, além do grande número de propagandas que estimulam mulheres a ficarem insatisfeitas com o próprio corpo ao oferecer produtos, por exemplo, para retardar o envelhecimento, o qual é um processo natural da vida humana, mas que é repellido no gênero feminino. Esse controle constante sobre o corpo feminino representa, de um lado, a estratificação em um papel de objeto sexual passivo, e de outro o cerceamento da sua participação como cidadã na sociedade, uma vez que deixa de se perceber como sujeito. Sobre esse assunto, Naomi Wolf escreve a respeito de mulheres que se tornam anoréxicas em função da pressão social:

Ao mesmo tempo, ela (*anorexia*) serve aos interesses de instituições dominadas pelos homens ao processar, de forma tranquila, mulheres desfeminizadas para que preencham posições mais próximas do poder. Ela está se infiltrando até as mulheres de todas as classes sociais de universidades e escolas da elite porque é ali que as mulheres estão chegando perto demais da autoridade. Ali, ela demonstra como a fome frustra o acesso ao poder na vida de qualquer mulher. Centenas de milhares de jovens bem instruídas, que vivem e estudam no eixo da influência cultural, não estão causando problemas. A universitária anoréxica, à semelhança do judeu anti-semita e do negro que se odeia, acaba se encaixando. Ela é uma castrada política, que tem exatamente a energia necessária para os estudos, tarefa que cumpre com perfeição e capricho, e para correr em círculos intermináveis na pista coberta. (...) Reger uma classe mista meio cheia de mulheres mentalmente anoréxicas é uma experiência bem diferente da de reger uma classe meio cheia de jovens saudáveis e confiantes. Como nessas mulheres a mulher foi riscada, a classe é mais semelhante a uma só de rapazes, que era como as coisas costumavam ser antes.⁸

A busca pela consolidação dos direitos das mulheres atravessou os séculos, mas a incorporação de novas tecnologias não alçou a mulher a uma posição de igualdade em relação ao homem, mas pelo contrário, a estereotipou e reduziu. Na realidade brasileira, as novelas

⁸ WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 1991, p. 264.

representam fontes de formação de opinião e, apesar da qualidade técnica cada vez mais apurada, a imagem da mulher nessas representações culturais, muitas vezes, não superou o padrão moral do século XX. As personagens só sentem-se completas, ou realizadas, quando estão em um relacionamento amoroso e casam-se, são punidas com a morte ou abandono se não obedecem ao estereótipo de boa mãe, esposa fiel ou solteira ingênua e romântica, são representadas como instáveis, histéricas, incapazes de tomar decisões autônomas, dependentes financeira ou emocionalmente de seus parceiros. Em 2015, a exibição da novela “Verdades Secretas” pela Rede Globo destacou-se pelo enredo machista, no qual as mulheres eram castigadas por sucumbirem à prostituição, envolviam-se em um ciclo de exploração romantizada por um casal de protagonistas formado por um homem rico, disposto a disponibilizar seu poder financeiro em troca de favores sexuais, e uma adolescente pobre desprovida de base familiar. Além disso, o folhetim demonstrou, ao final, que a uma mãe pouco atenta às necessidades da filha, só resta o suicídio. Ao longo de toda a história, resta claro que as mulheres não têm opções autônomas, mas apenas agem conforme as exigências do meio social, do Estado e da religião.

Esse substrato cultural é um dos pilares que mantém o estigma de inferiorização sobre a mulher, uma vez que a novela tem a pretensão de refletir a própria realidade social. Alguns folhetins abordaram o tema da violência doméstica contra a mulher como “A Regra do Jogo”, exibida pela Rede Globo em 2015, a qual mostrava a relação dos personagens Juca e Domingas. O drama demonstrava as peculiaridades da violência doméstica, pois Domingas apanhava e era verbalmente humilhada, mas acreditava que o seu marido poderia mudar. De acordo com pesquisas relacionadas à violência de gênero, existem fatores de risco relacionados à probabilidade de agressões assim ocorrerem como baixa escolaridade, abuso de drogas e histórico de agressões na família, os quais também foram apresentados na novela. Outro aspecto é que, assim como acontece na realidade, o agressor culpava a vítima pela violência sofrida, afirmando que ela não era uma boa esposa, descuidava dos afazeres domésticos, não preparava as refeições da forma como ele gostava, etc. No entanto, a personagem não fez nenhuma denúncia contra o agressor até o final do enredo, e só se sentiu motivada a resgatar a sua autoestima após estabelecer uma relação com outro parceiro. Nesse sentido, a novela, ao contrário de contribuir para a instrução da população a respeito dos mecanismos judiciais de combate à violência, apenas estereotipou a vítima que, se fosse uma mulher real, possivelmente teria sido assassinada pelo agressor.

Em relação ao aparato judicial que está envolvido nas discussões sobre violência doméstica e na aplicabilidade das leis que surgiram para coibir esse crime, é importante salientar que o preconceito de gênero ainda se manifesta de forma acentuada. No Código Penal de 1940, o estupro era categorizado como “crime contra os costumes”, além de que também existia a “legítima defesa da honra”, conceito extremamente enraizado na cultura machista de que a mulher era propriedade de um homem e que, por isso, o seu comportamento poderia lhe ferir a masculinidade e, conseqüentemente, o seu *status* social. No entanto, apesar da superação dessas expressões na lei, é fato que o Poder Judiciário, em decisões atuais, ainda apresenta dificuldade de entender as medidas protetivas à mulher como vitais em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, o que já culminou, até mesmo, no questionamento da constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser norteadada pela sensibilidade em relação às vicissitudes que permeiam a violência de gênero, caso contrário, afastará aquelas que necessitam da intervenção estatal, já que o medo da reação do parceiro irá se aliar à falta de confiança na Justiça para resolver esse conflito e o temor de um novo julgamento e da revitimização. Nesse sentido, o Poder Judiciário deve se ater ao fato de que o sujeito de direito não pode ser tratado de forma geral e abstrata, porque as pessoas em situação de vulnerabilidade devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social (PIOVESAN, 2008, p. 343). A autora Flávia Piovesan sintetiza este ponto da seguinte forma:

Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade como processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.⁹

A questão da busca da plena igualdade entre os gêneros é, ainda, um ponto causador de muitas controvérsias na sociedade e que voltou a ser fomentado pela criação da Lei 11.340/06. Pela leitura dos artigos iniciais, pode ser observado que a nova legislação refere a prevenção da violência contra a mulher, a preservação da sua saúde física e mental, o exercício efetivo do direito à vida, entre outros, o que foi percebido por parte das pessoas

⁹ PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto. Igualdade e diferença: o direito à livre orientação sexual na Corte Europeia de Direitos Humanos e no judiciário brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/9104023/Igualdade_e_diferen%C3%A7a_o_direito_%C3%A0_livre_orienta%C3%A7%C3%A3o_sexual_na_Corte_Europeia_de_Direitos_Humanos_e_no_Judici%C3%A1rio_brasileiro>. Acesso em: 15 nov. 2016. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 341-367.

como privilégios destinados a apenas um dos gêneros, o que, em última análise, representaria uma discriminação. A exemplo desse tipo de pensamento, pode ser citado o vídeo publicado em 2012 pelo *vlogueiro*, conhecido no meio virtual como “Clarion de Laffalot”, intitulado “Maria da Penha – A Lei Sexista”¹⁰, no qual ele aponta que a lei não protege homens em situação de violência doméstica, os quais, apesar de representarem a minoria desses crimes, também deveriam ser abarcados, afinal, segundo ele, o “ser humano não é uma estatística”. No entanto, essa crítica não compreende o caráter institucionalizado da violência contra a mulher, a qual, durante muito tempo, foi negligenciada pelo Estado e acobertada, até mesmo, por amigos e familiares da vítima. A violência, assim, não decorre apenas de questões particulares entre casais, mas principalmente, permanece observável em números estatisticamente expressivos por que ainda é reconhecido certo direito, embora não formalizado, de que o homem tem autorização para “corrigir” a sua parceira através da violência. Expressões como “em briga de marido e mulher, ninguém deve meter a colher” e “eu posso não saber por que bato, mas ela sabe por que apanha” continuam sendo repetidas, e isso intensifica o ciclo da violência, especialmente, no caso de mulheres que vivem em vulnerabilidade social e dispõem de poucas chances de construir uma nova vida sem a ajuda financeira do parceiro. Assim, a Lei Maria da Penha não é apenas uma lei com a pretensão de coibir a violência, mas também de sinalizar à sociedade a realidade do preconceito de gênero que subsiste como validador das agressões contra a mulher. Sobre a sua validade e constitucionalidade, Campos leciona:

Explicando melhor: ou a Lei Maria da Penha pode prever penas e obrigações diferentes das de outras leis, ou ela fere a isonomia e a igualdade. Só que não é assim. Da mesma forma que as cotas raciais são constitucionais, também o é a Lei Maria da Penha, ou, ainda, a Lei dos Crimes Hediondos – com sua diferenciação obrigatória no regime inicial de cumprimento de pena. A resposta para a constitucionalidade de tais distinções reside no novo direito para o qual aponta o paradigma do Estado Constitucional. (...) Um direito que nos lembre que nunca mais poderemos proceder de determinadas maneiras. No caso, a Constituição do Brasil permite discriminações positivas para – repito –, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual. Esse é o paradigma a partir do qual devemos interpretar a Lei Maria da Penha.¹¹

Assim, não se deve perder de vista que a elaboração da Lei Maria da Penha só se tornou realidade em razão da pressão de grupos feministas e de organizações envolvidas com os direitos humanos, os quais foram capazes de perceber a situação de negligência a que

¹⁰ LAFFALOT, Clarion de. Maria da Penha – A lei sexista. 12 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=H0ssQ64t7UY>>

¹¹ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011, p. 98.

estavam submetidas as mulheres vítimas de violência. Atualmente, há vários progressos em relação ao enfrentamento desse crime, como a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública; a reforma da legislação com a inclusão da violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de crimes; a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial da tese da *legítima defesa da honra* nos crimes de adultério; a revogação de inúmeros tipos penais discriminatórios, como os crimes de atentado violento ao pudor, de atentado violento ao pudor mediante fraude, de sedução, de rapto violento ou mediante fraude e de rapto consensual, inclusive a revogação do próprio delito de adultério; a modificação na redação do crime de estupro, englobando a anterior tipicidade do atentado violento ao pudor; a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais; a definição de inúmeras medidas protetivas, como o afastamento do cônjuge violento do lar (CAMPOS, 2011, p. 143).

A singularidade da Lei Maria da Penha está, conforme já explanado, na tentativa de ser uma via de acesso à Justiça que perceba os conflitos de gênero que permeiam a violência, mas que, ao mesmo tempo, seja capaz de propiciar um acolhimento que rompa os ciclos viciosos que permitem a continuidade do crime. Em sua pesquisa intitulada “Relações de Gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, desenvolvida pela professora Elisa Girotti Celmer da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) nessa Comarca, a pesquisadora retrata que muitas vítimas da violência não desejam a punição para o agressor, mas sim alguma forma de reparação do dano sofrido:

Ademais, fica claro, ante os dados colhidos na pesquisa, que a intencionalidade das vítimas ao registrarem ocorrência na delegacia competente estaria intimamente ligada à reparação dos danos que sofreram e, sobretudo, à cessação das agressões, e não especificamente a uma punição ao seu agressor. Percebe-se, com isto, que as vítimas buscam no registro da ocorrência uma forma de ver o seu direito reconhecido, sem que para isso seja preciso prejudicar o agressor de forma tão expressiva como é uma sanção penal.

Apesar de a dependência econômica ser aspecto relevante que leva inúmeras mulheres em situação de violência a retratarem-se da representação criminal, a dependência emocional, com seus múltiplos fatores, normalmente é a razão principal pela qual as mulheres não registram o fato ou desistem de processar o agressor. Viver sem um homem a lhe respaldar, a lhe dar a sensação de proteção, muitas vezes, é um temor suficiente para a mulher calar-se e manter a relação conjugal.¹²

¹² AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Edipucrs, 2011, p. 99.

Atualmente, é possível perceber que, se de um lado a violência contra a mulher permanece, de outro, parte da população feminina está mais consciente dos seus direitos e do preconceito que sofre, conseguindo organizar grupos de apoio nas redes sociais e também de denúncia de agressões. Em diversas páginas feministas no *facebook* e em outras redes, há informações detalhadas sobre formas de violência física e psicológica, depoimentos pessoais de mulheres que já foram agredidas, contatos de órgãos estatais que podem auxiliar as vítimas e até oferecimento de ajuda psicológica com um custo mais acessível. A grande importância da formação desses grupos é que, a partir deles, muitas mulheres de todas idades passam a se perceber não mais como sujeito passivo, mas sim capazes de alterar a sua trajetória através de apoio mútuo e do compartilhamento de experiências. É nesse sentido que a lei Maria da Penha deve ser percebida, como um instrumento de percepção a respeito da forma como a violência insere-se nas tensões ainda existentes entre dois gêneros que, secularmente, foram entendidos como polos de dominação e de submissão. De acordo com Campos:

Desde esta perspectiva, entendemos que a Lei Maria da Penha pode proporcionar uma importante agenda para a superação e o enfrentamento aberto das tensões apresentadas, sobretudo porque sua proposta ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais. Neste aspecto entendemos crucial reforçar a ideia de que estamos perante um *novo modelo*, regido por uma *lógica diversa* da *forma mentis* misógina que vem regendo o Direito na Modernidade. É uma nova lógica que se fundamenta na realidade vivida pelas pessoas que se envolvem em conflitos, para além das coerências e plenitudes dos sistemas que só interessam aos que nutrem vontade de sistema.¹³

¹³ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011, p. 167.

3. O CONCEIRO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E OS MODELOS DE ENFRENTAMENTO

3.1 ANÁLISE COMPARATIVA DOS MODELOS EUROPEUS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em 29 de maio de 1983, o marido de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que vivia em Fortaleza\Ceará, tentou matá-la pela primeira vez. Simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda e, conseqüentemente, Maria da Penha ficou paraplégica. Poucos dias depois, ele tentou eletrocutá-la, por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho. Apesar de a sua história se somar a tantas outras tragédias sofridas por mulheres em seu próprio ambiente familiar, o caso repercutiu mundialmente. Assim, em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente após formalização de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM. No Relatório nº 54 da OEA, o país foi condenado a pagar a indenização de 20 mil dólares a Maria da Penha, pois foi responsabilizado por negligência e omissão frente à violência doméstica. Foram recomendadas várias medidas, entre elas, a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que fosse possível reduzir o tempo processual (DIAS, 2013, p. 15\16).

A Lei 11.340\06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Atualmente, quase dez anos após o início da vigência da lei, Maria da Penha tornou-se uma figura pública, concedendo entrevistas para a mídia nacional e internacional, com o objetivo de relatar a sua história e a sua visão sobre a efetividade das medidas tomadas desde que o seu caso foi amplamente divulgado. Em 7 de março de 2016, em uma entrevista concedida ao Jornal de Santa Catarina, ela fez os seguintes apontamentos a respeito da consciência da mulher em relação à violência:

A mulher brasileira está tomando mais consciência da gravidade da violência doméstica? Está buscando formas de se defender?

Se ela encontra essa estrutura no seu município ela vai procurar ajuda. Agora, se ela mora lá num município distante, a lei existe só no papel. Muitas vezes essa mulher pode até ser assassinada sabendo que existe a lei, mas não sabe onde buscar ajuda.

No momento que ela diz: “Eu vou lhe pôr na lei Maria da Penha!”, é nessa hora que ela é calada pra sempre.¹⁴

Primeiramente, para analisar os modelos de enfrentamento à violência doméstica, é imprescindível definir o seu significado. Assim o conceito que serviu de norte à Lei Maria da Penha foi estabelecido pela Convenção de Belém do Pará, referido na ementa da lei, a qual definiu a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (DIAS, 2013, p. 43). Essa definição é importante, porque a violência doméstica, durante muito tempo, esteve condenada à invisibilidade e não era considerada uma violação aos direitos humanos.

Ao contrário do que foi interpretado por alguns críticos à lei, ela não inseriu, em sua abrangência, somente a mulher, mas também a entidade familiar como um todo, a qual resta incluída na expressão “violência doméstica”. Isso significa, em última instância, que o combate a essa forma de violência deve ser de responsabilidade do Estado, pois ele tem o poder de resguardar os direitos fundamentais dos membros de uma família (DIAS, 2013, p. 43). Maria Berenice Dias assim leciona sobre o conceito da violência doméstica:

De qualquer modo, para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas do art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os arts. 5º e 7º conjuntamente para, então, extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.¹⁵

A estruturação de modelos de enfrentamento à violência contra a mulher, no entanto, não é simples na medida em que existem muitos fatores sociais e de ordem psicológica envolvidos. Apesar de a dependência econômica ser apontada como uma das causas substanciais da permanência na situação de violência, há que se considerar também as

¹⁴ CAMARGO, Aline. Maria da Penha: a mulher morre dentro de casa, onde ela deveria ser protegida. *Jornal de Santa Catarina*, 7 mar. 2016. Disponível em: <<http://jornaldesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2016/03/maria-da-penha-a-mulher-morre-dentro-de-casa-onde-ela-deveria-ser-protegida-4991583.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 44.

mulheres que têm medo das consequências do rompimento do vínculo, carregam sentimentos de inferioridade, de menos valia, e as que sentem que estão recebendo uma punição por alguma obrigação que não foram capazes de cumprir corretamente. Ao mesmo tempo, é difícil precisar por que muitas mulheres preferem o silêncio à denúncia. Algumas podem temer a completa incompreensão, outras podem tolerar a submissão ou sofrerem de autoestima baixa. O fato é que todas acabam vivenciando o ciclo da violência, o qual geralmente inicia com ciúme excessivo, controle de tempo, isolamento da família e dos amigos, uso de linguagem derogatória, culpabilização da mulher (DIAS, 2013, p. 20). Maria Berenice Dias assim descreve esse ciclo da violência:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida, começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como 'massa de manobra', ameaçando maltratá-los. Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. (...) Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e os seus objetivos de vida.¹⁶

Outra situação rotineira e subsequente à violência é que o agressor peça perdão, pareça arrependido e afirme que irá mudar o seu comportamento. Em muitos casos, realmente, acontece uma melhora no relacionamento familiar, no entanto, isso dura pouco tempo até que uma nova briga seguida de ameaças e agressões aconteça. Esse ciclo espiral ascendente parece não ter limites. Nesse sentido, são apontadas como razões para episódios de violência de gênero por mulheres agredidas e por homens agressores as seguintes circunstâncias: algum mote referido a controle de fidelidade (46% e 50%, respectivamente), predisposição psicológica negativa dos parceiros como alcoolismo (23%) e busca de autonomia não respeitada ou não admitida por eles (19%). Alguns homens também alegam que foram agredidos primeiro (DIAS, 2013, p. 24).

No seu art. 5º, I, a Lei Maria da Penha definiu o campo de abrangência da violência doméstica da seguinte forma: “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 21.

vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.¹⁷ Assim, a expressão unidade doméstica aponta que a violência foi cometida em razão dessa unidade. Além disso, a lei também traz a definição de família no inciso II do art. 5º: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Já no inciso III, restou evidenciado que a proteção à violência se estende a qualquer relação íntima de afeto independentemente de coabitação (DIAS, 2013, p. 49). Essa interpretação gerou controvérsias em relação à aplicabilidade da lei nas relações de namoro, o que deve ser analisado caso a caso. Assim, a caracterização sempre se dará em função da relação de intimidade existente entre o agressor e a vítima. Por fim, a Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física (art. 7º, I), violência psicológica (art. 7º, II), violência sexual (art. 7º, III), violência patrimonial (art. 7º, IV) e violência moral (art. 7º, V).

Anteriormente à Lei Maria da Penha, a Lei 9.009/95 (Lei dos Juizados Especiais) era considerada insuficiente no combate à violência doméstica na medida em que as agressões sofridas no ambiente doméstico não devem ser entendidas como de menor lesividade ainda que o crime tenha pena de até dois anos (como no caso da lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia). Outro problema grave era a possibilidade de aplicação da pena antes do oferecimento da denúncia, pois, nesse caso, não era discutida a culpabilidade. Além disso, os delitos de lesão corporal leve e lesão culposa eram condicionados à representação, o que transferia à vítima a iniciativa de buscar a apenação de seu agressor. Essa situação é particularmente problemática ao ser considerada a vulnerabilidade da mulher que está em situação de violência. Assim, ainda que o Código Penal reconhecesse como circunstâncias agravantes os casos de violência contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges, isso não abarcava toda a complexidade da violência doméstica. Para tentar atender a essa realidade, foram criadas as Delegacias da Mulher, sendo que a primeira foi implantada em São Paulo em 1985, e atualmente elas ainda se destacam como espaços importantes de atendimento especializado (DIAS, 2013, p. 28).

¹⁷ BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

A Lei dos Juizados Especiais também teve um efeito prejudicial às Delegacias da Mulher, pois passaram a ter a função somente de lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los ao juízo. Na audiência preliminar, a conciliação era praticamente imposta pelo juiz. Outra circunstância prejudicial à vítima era a realização da representação na presença do agressor, o que intimidava muitas mulheres. E, mesmo com a representação, o Ministério Público ainda poderia oferecer a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos e, no caso de a proposta ser aceita, o crime não ensejava reincidência e não constava na certidão de antecedentes.

É possível afirmar que, até a Lei Maria da Penha, houve poucos avanços. A Lei 10.455 de 2002 criou medida cautelar de natureza penal, admitindo a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor da residência. Já a Lei 10.866 de 2004 acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção. No entanto, essas mudanças não trouxeram efetividade ao combate à violência, principalmente, porque ainda permaneciam os institutos despenalizadores da Lei 9.009/95. Ao fim, a consequência foi o aumento das denúncias e, ao mesmo tempo, o baixo índice de condenações.

Atualmente, a Lei Maria da Penha é considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. Entre os grandes avanços da nova lei, podem ser citados: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal (art. 14); a vítima deve estar sempre acompanhada de advogado (art. 27), tanto na fase policial como em juízo, sendo-lhe garantido acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (art. 28); não pode ser ela a portadora da notificação ou da intimação do agressor (art. 21, parágrafo único); a vítima deve ser pessoalmente cientificada quando o agressor for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou do defensor público (art. 21); o juiz deve encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros, garantindo-lhe a manutenção do vínculo de emprego (art. 9º, § 2º, II); o juiz pode determinar o afastamento do agressor do lar, impedi-lo que se aproxime da casa, vedar o seu contato com a família, fixar alimentos (art. 22), bem como, de ofício, pode adotar medidas que façam cessar a violência; para a proteção dos bens do casal é possível suspender procaução outorgada ao agressor e anular a venda de bens comuns (art. 24); é proibida a aplicação de pena pecuniária, multa ou entrega de cesta básica (art. 17) sendo permitida a prisão preventiva do ofensor (art.

20); de acordo com o art. 45 da lei, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (DIAS, 2013, p. 31\32).

Além de representar um problema social de grandes proporções, a violência doméstica também consiste em uma violação dos direitos humanos como aponta Maria Berenice Dias:

Não há como deixar de reconhecer a violência doméstica como afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagram o direito à igualdade, enquanto, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem. Ainda que a igualdade não signifique o desconhecimento das diferenças, a divisão da sociedade nos espaços público e privado, destinados respectivamente aos homens e às mulheres, impõe uma disputa de poder e marca a inferioridade do feminino em relação ao masculino. Deste modo, quando se fala em questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos que tem por tônica, a solidariedade.¹⁸

Na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, a qual ocorreu em Viena em 1993, a violência contra a mulher, finalmente, foi definida como violação aos direitos humanos, sendo proclamada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica ratificada pelo Brasil em 1995 e, finalmente, mencionada na ementa da Lei Maria da Penha (DIAS, 2013, p. 40).

Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha introduziu alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Assim, o legislador inseriu mais uma agravante (CP, art. 61, inc. II, alínea f), uma majorante (CP, art. 129, § 9º), uma hipótese de prisão preventiva (CPP, art. 313, IV) e a possibilidade de imposição ao agressor de comparecimento à programa de recuperação e reeducação (LEP, art. 152, parágrafo único). Na parte geral do Código Penal, foi acrescentada uma circunstância agravante quando o agente se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. Em relação ao delito de lesões corporais cometido em decorrência do relacionamento familiar, houve aumento da pena máxima e diminuição da pena mínima. Além disso, foi estabelecida uma majorante quando a vítima de violência doméstica é portadora de deficiência. No entanto, a Lei Maria da Penha não alterou o art. 129, § 9º do Código Penal, o qual tipifica o crime de lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, mas impôs uma qualificadora para o crime de lesão corporal. A alteração foi somente em relação à duração da pena, que passou de seis meses a um ano para três meses a três anos (DIAS, 2013, p. 74\75).

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340\2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 39\40.

Em relação ao cabimento de prisão preventiva, a Lei Maria da Penha acrescentou o inciso IV ao art. 313 do CPP: “Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. A prisão pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20). Assim, de acordo com a jurisprudência, a prisão é decretada quando já houve o descumprimento de uma medida protetiva. Ainda, sobre a possibilidade de arbitramento de fiança, a tendência é não aplicar, invocando-se o art. 324, IV, do CPP e considerando-se que é possível a decretação de prisão preventiva quando da incidência da Lei Maria da Penha (DIAS, 2013, p. 78\79).

Nos casos da Lei Maria da Penha, não existe a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de outra natureza, a qual é autorizada pela Lei Penal quando a condenação é igual ou inferior a um ano (CP, art. 45, § 2º). Isso é vedado, expressamente, pelo artigo 17 da Lei:

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.¹⁹

Em relação à possibilidade de suspensão do cumprimento de pena de prisão, ou seja, a concessão de Sursis, em se tratando do crime de lesão corporal (o qual tem pena de três meses a três anos), o agressor tem direito à suspensão condicional da pena. Se for concedido o Sursis, durante o primeiro ano, o réu fica sujeito à limitação de fim de semana (art. 78, § 1º, CP) e, como já referido, é obrigatória a frequência a programas de recuperação e reeducação conforme previsto pelo art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por fim, a suspensão condicional do processo não pode ser aplicada nos casos de violência doméstica, visto que a incidência da Lei dos Juizados Especiais foi expressamente afastada no artigo 41 (DIAS, 2013, p. 83\85).

¹⁹ BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

Em relação ao enfrentamento da violência doméstica, a comparação entre modelos de diferentes países é essencial tanto no sentido de avaliar o sistema brasileiro quanto pela necessidade de traçar novas possibilidades para adoção de práticas de combate à violência no Brasil. Desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006, a comunidade jurídica reflete sobre como tornar mais eficaz a proteção das mulheres, considerando que os indicativos numéricos ainda apontam para o crescimento dessa espécie de violência. Como exemplo, pode ser citada a pesquisa do IPEA de 2013, a qual documentou que de 2001 a 2011 não houve uma alteração significativa nas taxas de feminicídio (homicídio de mulheres vítimas de violência de gênero). Esses dados demonstram que a necessidade de haver políticas públicas mais eficientes no enfrentamento à violência doméstica é um imperativo humanitário (ÁVILA, 2014, p. 22).

Primeiramente, cabe referir o sistema espanhol de enfrentamento à violência doméstica. Até 1975, o Código Civil espanhol autorizava o marido a corrigir a esposa, o que reforçava a imagem de submissão da mulher e, por isso, pode ser comparado ao “crime contra os costumes”, o qual já foi vigente no Brasil. A primeira iniciativa, que introduziu no Código Penal espanhol o delito de violência doméstica, majorando a pena para 1 a 6 meses, ocorreu no final da década de 1980. O Código Penal de 1995 (LO n. 10\1995, de 20 de novembro) tipificou, no artigo 153, o crime de violência doméstica habitual, com pena de 6 meses a 3 anos de prisão, ampliando-se o rol de sujeitos passivos (cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e outras pessoas submetidas à tutela, guarda ou curatela do agressor). O tipo exigia a convivência e habitualidade. Já a LO n. 14\1999 incluiu no rol de sujeitos passivos os ex-cônjuges ou ex-companheiros. Foram introduzidas também penas acessórias como a obrigação de distanciamento das vítimas e proibição de comunicação. Em 2003, foi realizada nova modificação na lei com medidas concretas voltadas para segurança pública, violência doméstica e integração de imigrantes. O art. 173.2 do Código Penal recebeu nova alteração, e as condutas tipificadas como violência doméstica habitual passaram ao artigo que trata de torturas e outros delitos como a integridade moral. Além disso, ampliou-se novamente o rol de vítimas, incluindo-se as pessoas integradas no núcleo de convivência e, em relação aos cônjuges e companheiros, eliminou-se o requisito da convivência (ÁVILA, 2014, p. 56).

Thiago Pierobom de Ávila assim descreve a lei espanhola:

A lei baseia-se na premissa de que a violência atinge múltiplos setores sociais e requer tratamento que contemple seus variados aspectos, causas e consequências. A resposta pretende-se global e envolve diferentes instâncias e instrumentos de atuação, com propostas educativas, de prevenção e proteção social e econômica bem como de proteção judicial, inclusive por meio da criminalização e endurecimento das penas dos crimes praticados contra a mulher (artigos 1.1 e 44.1, que disciplinam a competência dos Juizados para a Violência contra a Mulher).²⁰

Apesar da legislação específica para o combate à violência de gênero, o sistema espanhol também é criticado pelos seguintes motivos: o Judiciário acusa que foi sobrecarregado com a responsabilidade pelo controle da violência de gênero (22 dos 50 artigos referem-se à tutela jurisdicional); optou-se pela judicialização de complexo problema social sobre o qual os juízes apenas podem atuar quando provocados, com respeito à presunção de inocência; a LO não protege outras coletividades como menores, idosos, homens em condições hipossuficientes; a referência ao sexo da vítima atentaria contra o princípio da igualdade; a lei equivoca-se ao colocar a mulher como vítima inocente e o homem como superior e agressor; a especialização não deveria levar à criação de juizados especiais neste âmbito (crítica também dirigida à especialização das promotorias de justiça, por membros do MP); critica-se, ainda, a cumulação de competências cíveis em juizados criminais (ÁVILA, 2014, p. 70). Considerando-se a realidade brasileira, a parte dessas críticas que se refere à judicialização excessiva procede, tendo em vista que são as experiências com equipes multidisciplinares, as quais também contam com o apoio de psicólogos, que têm alcançado resultado mais positivo. Isso por que os procedimentos extrajudiciais de atenção à vítima de violência doméstica consideram o seu contexto social, as peculiaridades do seu caso e tentam respeitar a sua autonomia, circunstâncias que nem sempre ocorrem durante o processo judicial.

No entanto, considera-se que, principalmente, após a vigência da LO n. 1\2004, houve preocupação do poder público, na Catalunha, em criar serviços de apoio à vítima da violência de gênero. Pode ser citada como exemplo a Lei n. 5\200, a Lei contra a Violência Machista, a qual pretendeu aprofundar os programas de atenção às vítimas, com a criação de Centros de Intervenção Especializada (CIE) (ÁVILA, 2014, p. 102). Durante pesquisas qualitativas sobre violência doméstica com as vítimas de Madri e Barcelona, elas relataram que o apoio das terapias psicológicas foi essencial para o rompimento da espiral de agressões.

²⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom et al. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014, p. 59.

Outra medida importante foi a reinserção social tratada na LO n. 1\2004. Pode ser citado como exemplo o programa, instaurado em 2001 pela Direção-Geral de Instituições Penitenciárias, direcionado a internos condenados por violência doméstica, denominado “*Vivir sin Violencia*”. No entanto, não existem, no país, programas de reinserção social suficientes para todos os autores dos delitos contra a mulher. Nesse sentido, outra crítica cabível à LO 1\2004 (e que pode ser estendida a vários países, inclusive, ao Brasil) é que a prevenção da violência, na forma de políticas educativas contínuas e sérias não obstinadas pela resposta penal, não foi colocada em prática (ÁVILA, 2014, p. 112). Por fim, em relação aos fatores que dissuadiram as vítimas de Barcelona a buscarem proteção legal podem ser citados: “a ausência de provas”, o não encaixe da violência exatamente no rol de “violências denunciáveis” e a complicada comprovação (no caso da violência psicológica).

No mesmo sentido, a análise do sistema português pode ser de grande valia na reflexão sobre as leis brasileiras, tendo em vista que existem muitas semelhanças entre elas. Em Portugal, o crime de violência doméstica pode se enquadrar dentro do procedimento comum e também dentro de todas as formas de procedimento especial, desde que o rito escolhido esteja apto para a melhor proteção da vítima (ÁVILA, 2014, p. 156). Em relação à produção da prova, há destaque para o uso da prova testemunhal, ainda que isolada de perícias, principalmente quando há vestígios de violência física e sexual. No entanto, a constituição dessa prova é dificultada pelo Código de Processo Penal Português, que dispõe que o cônjuge ou companheiro pode se recusar a depor. Mesmo assim, a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm-se orientado no sentido de conferir especial valor ao depoimento da mulher, tendo em vista que, nas circunstâncias do lar, esse crime raramente tem testemunhas (ÁVILA, 2014, p. 158). Na jurisprudência brasileira, no entanto, nem sempre é conferida a devida importância ao depoimento da vítima. Por isso, alguns magistrados consideram, inclusive, que existe deficiência probatória quando há apenas o depoimento da ofendida e de testemunhas sobre a violência sofrida. A título exemplificativo, segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual considerou a ameaça sofrida pela ofendida como evento isolado, não ensejando a concessão de medida protetiva:

APELAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA.

Da análise das informações constantes do expediente, não sobressai a existência de risco à segurança da ofendida. Ao que tudo indica, tratou-se de evento isolado, que, embora comporte apuração nas esferas competentes, não demanda a aplicação de medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006. Recurso desprovido. (Apelação

Crime Nº 70067814897, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 25/02/2016).²¹

No entanto, é de conhecimento notório que, em muitos casos de violência doméstica contra a mulher, as ameaças convertem-se em agressões graves e até em assassinatos. Isso aconteceu, no dia 21 de setembro de 2016, com Ana Carolina Amorim, morta pelo ex-marido Edney Vilas Boas. Ana Carolina teve o seu pedido de medida protetiva negado pela Justiça sob o fundamento de que não haveria elementos suficientes para caracterizar a necessidade dessa medida.²²

Ainda a respeito da produção de prova pericial nos crimes de violência doméstica, um estudo realizado no ano de 2010 por Mouras e Magalhães (2010, p. 28) apontou que os peritos médicos continuam a tratar os casos de Violência nas Relações de Intimidade como casos comuns de Direito Penal, focando-se apenas no dano corporal, e ignorando os problemas psicológicos e sociofamiliares. Isso significa que os peritos não levam em consideração o histórico da violência e a forma como a vítima viveu esse processo (ÁVILA, 2014, p. 159). Essa situação é exemplificativa da dificuldade persistente em perceber a violência doméstica dentro de uma perspectiva social, bem como de corresponder às necessidades da vítima no seu caso concreto.

Outro ponto importante é que, até o ano 2000, o tipo penal de violência doméstica em Portugal estava imiscuído em dispositivos que tratavam de maus tratos a menores e dos maus tratos decorrentes de violação de regras de segurança. A partir de 2007, ano da reforma do Código Penal Português, o delito de violência doméstica ganhou autonomia em relação ao crime de maus tratos. O primeiro ficou dentro do tipo inserto no artigo 152 do Código Penal Português e o segundo, na norma incriminadora prevista no artigo 152-A do CPP (ÁVILA, 2014, p. 161). Esta autonomia pode ser considerada positiva, pois conferiu destaque à violência doméstica, separando-a da generalidade do crime de maus tratos.

²¹ PELOTAS. Câmara Criminal, 7. Apelação. Perturbação da tranquilidade. Violência doméstica. Indeferimento de medida protetiva. Apelação Crime nº 70067814897. Apelante: Rosemeri de Abreu Pedrozo. Apelado: Ricardo Monticelli. Interessado: Ministério Público. Relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Julgamento: 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067814897+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em 15/11/2016.

²² MULHER morta por ex-marido teve medida protetiva negada pela justiça. Site do G1. São Paulo, 23 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/09/mulher-morta-por-ex-marido-teve-medida-protetiva-negada-pela-justica.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Em relação aos pontos positivos da legislação portuguesa apontados pelo autor, pode ser citada a natureza pública da ação penal do crime de violência doméstica, porque a retira do domínio exclusivamente privado. No entanto, existe uma cláusula de subsidiariedade expressa em relação ao crime, a qual define que ficará afastado o tipo em questão se houver lesões de natureza grave ou lesões de natureza qualificada como ofensa grave. Nessas situações, a conduta será enquadrada nos crimes previstos nos artigos 144 e 145 do Código Penal Português, que tratam respectivamente das ofensas graves e ofensas qualificadas de natureza grave (ÁVILA, 2014, p. 163).

Em relação à prevenção da violência doméstica, em 2009, a lei n. 112 estabeleceu um regime jurídico de prevenção, proteção e repressão à violência doméstica, introduzindo instrumentos também de assistência às vítimas. É possível afirmar que a rede nacional de proteção à vítima de violência doméstica foi estabelecida dentro da Lei n. 112\2009. Ela é constituída pelo Órgão da Administração Pública responsável pela área de cidadania e da igualdade de gênero, pelas casas abrigo, pelos centros de atendimento e pelos centros de atendimento especializado. Inserem-se ainda na rede os núcleos de atendimento e grupos de ajuda mútua (ÁVILA, 2014, p. 178). Além disso, desde 2010, há um programa estatal para agressores domésticos denominado Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD). Este programa está estruturado em três fases, cada qual com duração de seis meses: a fase de *estabilização* (que inclui atendimento individual, inclusive, com entrevista motivacional para conscientização do crime); a fase *psicoeducacional* (quando são realizadas intervenções em grupos de seis a doze pessoas) e a fase *prevenção da recaída* (com intervenções individuais e identificação de situações de risco específicas) (ÁVILA, 2014, p. 182).

Por fim, podem ser tecidas algumas críticas ao sistema português de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Primeiramente, a lei 112\2009 não trouxe um recorte específico de gênero, porque as vítimas a serem protegidas pela lei portuguesa podem ser as mulheres, mas também homens, crianças e idosos. Ainda, não existem cortes especializadas em violência doméstica contra a mulher e nem medidas de natureza cível, a exemplo das que constam na Lei Maria da Penha, a título de medidas protetivas. Isso causa alguns prejuízos, como, por exemplo, a convivência de medidas de proibição de contato com a vítima com ordem oriunda do juízo de família obrigando a mãe a respeitar o direito de visitaçãõ do pai (ÁVILA, 2014, p. 191).

O sistema português pode contribuir para o brasileiro, por exemplo, em relação à possibilidade de suspensão provisória do processo. Conforme aponta Ávila:

Também a suspensão provisória do processo pode ser vista, se bem utilizada pelos operadores do Direito, como um instrumento de quebra do ciclo de violência doméstica contra a mulher. É um acordo, consoante já assinalado, construído com base no desejo da vítima, sem que se prescindia da proteção da própria vítima e da responsabilização do agressor. O papel do Ministério Público nesse tocante é especial, pois pode, com fundamento nas avaliações de risco realizadas e nos relatórios sociais dos agressores, construir, junto com a ofendida, as regras de conduta e as injunções aptas a protegê-la e, ao mesmo tempo, tornar certo ao agressor que ele está a responder pelo que fez.²³

Em relação ao sistema francês, a primeira reforma sobre violência doméstica ocorreu com a Lei n. 439\2004, de 26 de maio de 2004, relativa ao divórcio, que alterou o art. 220-1, 3, do Código Civil francês e previu que, em caso de violência conjugal, a vítima pode acionar o juiz de família (*juge aux affaires familiales*), o qual designará com urgência uma audiência contraditória para proferir uma ordem (*ordonnance de protection*) decidindo, além das questões de guarda e alimentos, qual dos dois cônjuges permanecerá no lar, dando preferência ao cônjuge que não é o autor da violência. Essa decisão possui validade de até quatro meses para ajuizamento da ação de divórcio. Tais disposições estão articuladas com outras do CPC francês, que determinam que, nesses casos, o Ministério Público seja comunicado para iniciar uma investigação criminal em razão da notícia da violência conjugal (ÁVILA, 2014, p. 210). Já a Lei de 4 de abril de 2006 criou uma agravante (CP francês, art. 132-80) para as infrações penais praticadas em situação de violência doméstica, aplicável tanto ao atual como ao antigo cônjuge companheiro. Por sua vez, a Lei de 5 de março de 2007 criou a possibilidade de acompanhamento psicossocial obrigatório para agressores quando se tratar de violências habituais (*suivi socio-judiciaire e injunction de soins*).

Em 9 de julho de 2010, surgiu lei específica para a violência contra a mulheres (Lei n. 2012-769), violência conjugal e os efeitos da violência em relação às crianças, além de criar novas formas de delitos e reforçar a punição dos já existentes. Entre as principais inovações dessa lei está a elevação das penas dos delitos de ameaça e violência, quando praticados pelo companheiro e a possibilidade de condenação a acompanhamento psicossocial obrigatório. Já em 2012 foi encaminhado à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação desta lei, que apontou que os principais desafios eram a dificuldade de reunir as provas da violência, o

²³ ÁVILA, Thiago André Pierobom et al. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, p. 195.

prazo muito dilatado para a decisão das ordenanças de proteção (média de 26 dias em toda a França) e o prazo excessivamente curto do afastamento do companheiro (quatro meses). As recomendações do relatório foram incentivar a orientação das vítimas, melhorar a integração entre os atores do sistema de proteção e incentivar aos trabalhos de conscientização social (ÁVILA, 2014, p. 274).

A respeito do sistema francês de combate à violência doméstica, importa salientar a existência dos programas de intervenção com os agressores, dentre os quais podem ser citados os programas oferecidos pela *Ligue française de la santé mentale*, dirigida pelo Dr. Coutanceau (sessões para agressores e para vítimas), e ainda o *SOS violences familiales* (exclusivo para agressores). Também é possível que o agressor recorra a psicólogos particulares, às suas custas, como os oferecidos pela associação privada L'espace Métañoia (ÁVILA, 2014, p. 283).

Programas voltados ao agressor devem ser criados ou ampliados em vários países na medida em que alcançam o cerne da violência e podem constituírem-se como ferramenta até mesmo superior às práticas penais. Nesse sentido, aponta Ávila:

Segundo Moulin (2006), esses programas de intervenção psicossocial sobre o agressor partem do pressuposto de que existem fatos de “vulnerabilidade psíquica” no agressor tendentes à coisificação da vítima, de natureza narcisista, de negação da alteridade da vítima, que desencadeiam um processo psíquico favorável à ocorrência da violência doméstica. Para Laporte (2012, p. 165), a violência conjugal ocorre em razão de uma crise do masculino, considerada como um problema social, didático e intrapsíquico. Eles repousam sobre as representações sexistas de papéis, que impõem o papel de dominador ao homem e de subordinada à mulher, interiorizado por homens e mulheres como uma forma de dominação simbólica, autorizando o uso da força para restabelecer a suposta ordem natural das coisas.²⁴

Variados estudos indicam que os acompanhamentos psicossociais favorecem o reconhecimento dos atos de violência pela maioria dos participantes, um melhor conhecimento das circunstâncias situacionais que favorecem a violência, permitindo ao envolvido ter acesso a ferramentas emocionais para se controlar melhor, especialmente, o recurso ao diálogo em momentos de impasse. Nesse sentido, deve-se ressaltar que uma condenação, desacompanhada da efetiva compreensão pelo condenado do caráter errôneo (não apenas ilícito) de sua conduta, pode até mesmo incentivar novos atos de violência contra a vítima.

²⁴ ÁVILA, Thiago André Pierobom et al. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, p. 283.

Por fim, o sistema francês é inovador em relação à preocupação de analisar a vida conjugal quando há denúncia. Como se sabe, a violência doméstica é reconhecidamente uma sequência de atos cíclicos e raramente um evento isolado, mas nem sempre a vítima é capaz de fornecer um relato amplo da sua situação. Ainda, quando a vítima realiza a primeira comunicação dos delitos, geralmente há vários outros episódios anteriores de violência psicológica. Assim, a polícia francesa tem a prática de colher informações sobre os antecedentes de violência conjugal, constituindo-se como uma estratégia que permite não se perder a possibilidade de responsabilizar o agressor por esses episódios, facilitando-se a prova em juízo. Além disso, a rotina de investigação com os vizinhos também reforça a prova desses delitos (ÁVILA, 2014, p. 291). Ainda, no modelo francês, considera-se que o fato de crianças presenciarem o delito de violência doméstica contra sua mãe configura uma forma de violência psicológica contra elas, que deve ensejar uma maior reprovabilidade da conduta. No sistema brasileiro, ela pode ser considerada no tópico “consequências do crime”, na fixação da pena base do art. 59 do CP.

Já no sistema inglês, não há uma previsão de crime específico para a prática de violência doméstica. Trata-se de um termo que descreve uma série de comportamentos penalmente relevantes que envolvam comportamentos de controle ou de coerção usados por uma pessoa para manter controle sobre outra com quem ela tem ou manteve relação íntima ou familiar. Cuida-se de uma circunstância cumulativa e vinculativa de prática abusiva do ponto de vista psicológico, físico, sexual, emocional ou financeiro que tenha um efeito particularmente danoso para a vítima. A violência doméstica é considerada um fenômeno que ocorre na sociedade, entre pessoas de todas as etnias, classes sociais, religiões e crenças, idades, migrantes ou não, e com distintos lastros sócio-econômicos. Assim, a previsão na lei inglesa é indistinta para homens e mulheres, pois ambos são reconhecidos como possíveis vítimas de violência doméstica. No entanto, considera-se que a maior parte dos crimes é cometido contra mulheres, portanto, a política de enfrentamento da violência doméstica inclui-se nas estratégias voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher (usualmente chamada de *Violence Against Women – VAW*) (ÁVILA, 2014, p. 314).

3.2. LIMITES INTERPRETATIVOS À LEI MARIA DA PENHA

Apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada uma legislação eficiente, inclusive comparável a de países estrangeiros, e até superior em alguns pontos, a sua aplicação ainda encontra dificuldades, o que se expressa nas decisões judiciais. Primeiramente, cabe ressaltar que, anteriormente à existência da lei, foi necessária a organização de diversos movimentos de mulheres na intenção de constituir um sujeito coletivo, o qual alargou o campo democrático. Esse novo sujeito coletivo tem sido capaz de ampliar a constituição de direitos; de articular-se com outros movimentos sociais, na construção de uma cidadania que respeite as diferenças; de imprimir novos paradigmas políticos e culturais e de monitorar o Estado e a sociedade no que diz respeito à compatibilidade entre as declarações de direitos e a sua efetividade (CAMPOS, 2011, p. 14).

Nesse sentido, as organizações feministas brasileiras foram de fundamental importância na medida em que compreenderam que a luta por cidadania implica a superação de determinadas hierarquias. Ainda quando as leis especiais de proteção à mulher não eram uma realidade, os movimentos feministas já incluíam nas pautas de discussões públicas diversos temas como questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas e outras questões que precisavam ser incluídos na arena pública.

Concomitantemente, houve a percepção de que não bastaria haver apenas leis protetivas às mulheres como também seriam necessários mecanismos para que esses direitos fossem efetivados. Petchesky e Judd (1998) assinalaram algumas condições para a efetivação da titularidade de direitos, dentre as quais: a existência de uma declaração formal desses direitos em leis nacionais e internacionais; a correspondência entre esses direitos e os costumes, valores e comportamentos sociais; a implementação efetiva desses direitos; e a introjeção desses direitos nas representações sociais, incluindo o próprio sentimento de titularidade. Esse é um longo processo que envolve o Estado, a sociedade e os indivíduos (CAMPOS, 2011, p. 14). Como elucida Carmen Hein de Campos:

A Lei Maria da Penha adotou a perspectiva feminista de que a violência, especialmente a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado. A elaboração da Lei Maria da Penha envolveu um amplo estudo e levantamento da legislação e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, o

conhecimento do ordenamento jurídico nacional, a busca de articulações no campo jurídico e político, a interlocução com os poderes legislativo e executivo. Buscou-se, como norte dessa legislação, a Convenção de Belém do Pará e importantes documentos internacionais que consideram a violência contra as mulheres uma violação dos direitos humanos e expressam a responsabilidade do Estado para prevenir, punir e eliminar a violência de gênero.²⁵

Atualmente, analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na realidade dos tribunais perpassa o entendimento, assinalado por Rocha (2007), de que a atuação do judiciário se configura como uma ação política reafirmando ou contestando princípios e hierarquias. Para essa autora, o próprio Judiciário é um dos espaços em que deve ser travada a luta pelo enfrentamento da violência de gênero, a qual deve ser entendida como uma luta pela ampliação da democracia. Essa atuação pela efetivação dos direitos das mulheres deve ser um dos instrumentos de defesa e garantia de direitos dos segmentos subalternizados, garantindo-se a democratização do acesso desses setores e de uma intervenção que supere as falhas e omissões do judiciário no Brasil (CAMPOS, 2011, p. 34\35).

Segundo a autora Carmen Hein de Campos, podem ser analisados três pontos principais, os quais ainda são considerados pendentes no âmbito aplicativo da Lei Maria da Penha, quais sejam: o problema da competência entre o Juízo comum e o Juizado Especial Criminal, a questão do afastamento da incidência da Lei 9.099\95 e a controvérsia a respeito de a Lei Maria da Penha ferir a igualdade entre homens e mulheres.

Primeiramente, em relação ao problema de competência, é uma situação que ocorre com frequência. Autuado, o termo de circunstanciado de violência (contravenções penais) contra a mulher é remetido ao Poder Judiciário e o feito é distribuído para uma Vara Criminal. Nesse ponto, o juiz de Direito entende que as contravenções penais, mesmo que cometidas entre pessoas com relação de afeto e parentesco protegidas pela Lei Maria da Penha, são de competência do Juizado Especial Criminal, uma vez que o art. 41 da aludida lei federal se refere somente a crimes. Nesse momento, acontece um problema de competência (CAMPOS, 2011, p. 93).

Uma parte da jurisprudência, realmente, ainda entende que, no caso de contravenções penais, mesmo quando sob a incidência da Lei Maria da Penha, a competência é dos juizados especiais. No entanto, a controvérsia do conteúdo do art. 41 da Lei 11.340\06 deve ser analisado sob outra perspectiva. O referido artigo assim dispõe:

²⁵ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011, p. 16\17.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.²⁶

Primeiramente, é preciso considerar quais são os objetivos expressamente expostos nas disposições preliminares (Título I) e gerais (Título II), da Lei Maria da Penha, que devem ser tomados como parâmetro na sua interpretação. Neste sentido, destacam-se os arts. 4º e 5º, da Lei 11.340\06:

Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.²⁷

Assim, pela leitura dos referidos dispositivos legais, percebe-se que o legislador optou por abranger, sob a égide da Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão que cause violência doméstica e familiar contra a mulher – seja a nível físico, seja a psicológico. Dessa forma, não há sentido em buscar no art. 41, da Lei 11.340\06, uma suposta distinção entre contravenções penais e crimes, para fins de competência e de abrangência (CAMPOS, 2011, p. 94).

²⁶ BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

²⁷ BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

Ainda, o art. 7º, da Lei 11.340\06 traz elencadas, de maneira clara, as condutas passíveis de incidência da Lei Maria da Penha, de modo que não se pode excluir, da esfera de abrangência da Lei, a inclusão das contravenções penais:

Art. 7º. **São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional** e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;²⁸

A partir da análise desses artigos da lei, verifica-se que o legislador não buscou realizar qualquer espécie de ressalva entre as condutas referentes aos crimes de menor potencial ofensivo ou às contravenções penais, mas sim que referiu que estarão sujeitas à incidência da Lei qualquer ação ou omissão que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as quais estão concebidas as diferentes formas de violência – física, psicológica, patrimonial e moral (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, Lei 11.340\06). Portanto, o art. 41 da Lei 11.340\06 não se propõe a delimitar o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, mas apenas a esclarecer uma questão pontual, qual seja, a de que aos crimes cometidos com violência contra a mulher, independente da pena prevista, não serão aplicadas as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099\95 como a suspensão condicional do processo, acordo civil, transação penal. De acordo com Campos:

Assim, não se trata de ler “contravenções penais” onde está escrito “crimes”, como vêm sendo sustentado em determinados entendimentos, mas, pelo contrário, de não buscar extrair da aludida norma uma informação sobre a qual nada está a indicar que ela, efetivamente, discorra.²⁹

Portanto, não deve ser a complexidade do tipo penal o componente que delimita a abrangência da Lei Maria da Penha, pois, para todos os efeitos, os crimes de menor potencial ofensivo também deveriam se restringir à competência dos JECRIMs. É necessária a

²⁸ BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

²⁹ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011, p. 97.

compreensão que, com o advento da Lei Maria da Penha, conflitos que envolviam violência contra a mulher não podem mais ser considerados de “menor potencial ofensivo”. Além disso, os Juizados Especiais não possuem a estrutura e os instrumentos adequados para tratar da violência contra a mulher, razão pela qual o art. 33 da Lei 11.340\06 determina que, enquanto não forem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processamento e julgamento dos feitos relativos à Lei Maria da Penha deverão ocorrer nas Varas Criminais (CAMPOS, 2011, p. 96).

Em relação ao afastamento da incidência da Lei 9.099\95, cabe referir que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 154.801\MS, admitiu a suspensão condicional de um processo no qual se julgava um fato enquadrado na Lei Maria da Penha. Até então, a posição que o STJ vinha adotando era a da não-incidência\aplicação da Lei 9.099\95, prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha, entretanto, no julgamento do HC 154.801\MS, em que o homem (companheiro) tentara esganar a sua mulher, o STJ decidiu que a aplicação da suspensão condicional do processo não resultaria no afastamento ou diminuição das medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha. De acordo com o relator do *writ*, Min. Celso Limongi, tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei dos Juizados Especiais Criminais estariam num mesmo patamar de constitucionalidade.

Essa decisão expressou a análise da Lei Maria de forma paradigmática e descontextualizada, pois o argumento de que o art. 41 não deve ser aplicado *in totum* é equivocado e fere a Constituição. Não fosse a Lei Maria da Penha uma lei efetivamente “diferente” – e o é porque a Constituição estabelece a necessidade de leis diferenciadas no Brasil, a fim de desigualar as desigualdades físicas e materiais – ela já teria nascido inconstitucional (CAMPOS, 2011, p. 96). A Lei Maria da Penha não é inconstitucional, pois baseia-se numa premissa análoga, por exemplo, a da Lei dos Crimes Hediondos. É um direito diferente, que nos lembra que nunca mais poderemos proceder de determinadas maneiras. A própria Constituição brasileira permite discriminações positivas para, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual. E é este o paradigma a partir do qual a Lei Maria da Penha deve ser interpretada.

Finalmente, cabem mais algumas considerações sobre o fato de a Lei Maria da Penha, supostamente, ferir a igualdade entre homens e mulheres. A lei, que foi votada democraticamente pelo Parlamento brasileiro e discutida no âmbito da esfera pública, não sofre vício de inconstitucionalidade por várias razões. Trata-se de uma lei que preenche uma

lacuna histórica, representado por legislações anteriores que discriminavam as mulheres (CAMPOS, 2011, p. 99). Conforme já explicitado anteriormente, a lei trata-se de uma garantia da proteção da integridade física e moral da mulher, garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica e, por esse motivo, é uma exigência constitucional. Na contemporaneidade, dois princípios devem ser, necessariamente, ponderados: o princípio da proibição do excesso (*Übermassverbot*) e o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), está agindo (por omissão) de forma inconstitucional. Assim, pode-se dizer que, toda vez que o Poder Judiciário se negar a aplicar os rigores da Lei Maria da Penha, estará incorrendo em inconstitucionalidade, tendo em vista que estará protegendo de forma insuficiente (deficiente) os direitos fundamentais da mulher (CAMPOS, 2011, p. 100). Na última parte do presente trabalho, serão analisadas as decisões judiciais que incorrem, justamente, nessa omissão e, apesar da existência da Lei Maria da Penha, não a aplicam de forma a, de fato, proteger os direitos fundamentais das mulheres.

4. A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO: COMO O PRECONCEITO SE MANIFESTA EM DECISÕES JUDICIAIS

4.1 O CASO FONAJE E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualmente, a Lei Maria da Penha é reconhecida como um importante instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher. No entanto, para que seja compreendida a persistência de alguns julgadores na recusa de aplicar essa lei, é necessário analisar certos fatos que ocorreram ainda na fase de elaboração do anteprojeto legislativo que impulsionou a criação da Lei nº 11.340\06. Carmen Hein de Campos assim descreveu o estudo que realizou acerca do embate protagonizado por setores do movimento brasileiro de mulheres e parte dos juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE à época do anteprojeto:

O dissenso entre os dois grupos mencionados girou em torno do tratamento legal dado aos crimes relativos à violência doméstica contra a mulher. Todavia, uma visão mais ampla mostra a presença de questões relacionadas à democracia e suas formas de representação política, sobretudo aos elementos de validade e de legitimidade procedimental.

Do ponto de vista processual, anteriormente à vigência da Lei Maria da Penha, aplicava-se à maior parte dos casos de violência contra a mulher a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regulamenta os Juizados Cíveis e Criminais. Sabe-se que a referida legislação trata de causas de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo mediante uma instrução simplificada, concebidos como tais crimes apenados até dois anos. Pois bem. As mulheres chamavam a atenção para o fato de que a referida legislação interna, além de não responder adequadamente à violência de gênero, encontrava-se dissonante da normativa internacional que trata esse grave fenômeno social como violação aos direitos humanos e obstáculo ao desenvolvimento. (...) Com essa perspectiva, as mulheres organizadas se articularam para formular minuta de anteprojeto de lei endereçado ao Poder Executivo, instando-o a iniciar o correspondente processo legislativo para instituir a legislação especial visada.

Por outro lado, os representantes do FONAJE insistiam em manter a competência sobre a matéria, desprezando o paradoxo do binômio formado: violação dos direitos humanos versus menor potencial ofensivo. Argumentavam os referidos magistrados que algumas modificações no texto da Lei 9.099\1995 bastariam para aperfeiçoá-la, tornando-a mais efetiva quando manejada em situações de violência doméstica. Portanto, não enfrentavam a deficiência presente no regramento brasileiro, fruto da discrepância entre a normativa atinente à matéria do plano internacional e o interno, como citado.³⁰

A descrição desse confronto entre os dois atores sociais demonstra as diferentes concepções relacionadas à problematização da violência contra a mulher na esfera pública e às formas de conduzir a questão no sistema de justiça brasileiro. É importante ressaltar que esse confronto também possuía contornos políticos, examinando-se a questão sob a ótica da

³⁰ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011, p. 66\67.

representação política. Este caso é exemplo, ainda, de como a atuação judicial pode se desenvolver fora de suas competências. Além disso, as deliberações verificadas no âmbito das arquiteturas institucionais também emitem mensagens para a sociedade, valorizando, estigmatizando ou banalizando expectativas sociais postas em debate (CAMPOS, 2008, p. 67\68).

Assim, o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) constitui-se como um espaço de articulação, cujos magistrados buscam unificar entendimento a respeito da matéria que lhes cabe por competência funcional e padronizar procedimentos em todo o território nacional, por exemplo, através de enunciados por eles produzidos. Nesse espaço, foram articuladas ações destinadas a moldar o anteprojeto de lei de violência doméstica formulado pelo Consórcio de Mulheres aos interesses corporativo-institucionais do próprio FONAJE.

Desse modo, desenhou-se o seguinte quadro político: de um lado, a aglutinação nacional de magistrados que se movimentava estrategicamente contra legítima reivindicação de segmento em condição de vulnerabilidade por perdas históricas de direitos, o das mulheres; de outro, o movimento social de mulheres que buscava exercer o direito da representação política, expressando-se por meio dos canais típicos da democracia, visando instrumentalizar o pleito de criar legislação com o fim de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS, 2008, p. 69). Essa atuação dos magistrados deve ser problematizada, primeiramente, porque gera a possibilidade de causar expressivo impacto social e também por que extrapola o seu próprio órgão de jurisdição. Como aponta Campos:

Frise-se que a atuação dos magistrados nos espaços por eles configurados em arenas institucionais, embora perca a coercitividade e a força vinculante própria do exercício da jurisdição, mantém-se como poder persuasório para a sociedade, em razão da representação funcional destes atores, a de definidores da legalidade, como agentes decisórios aplicadores da lei, como expressado anteriormente. Tal inferência pode ser percebida no caso em apreço, quando os Juízes integrantes do FONAJE lograram junto ao Poder Executivo modificar, segundo seu interesse, a minuta apresentada pelo Consórcio feminista atinente à legislação especial pretendida. (...) Nota-se que a atividade judicial em sentido amplo informa o comportamento do juiz, no agir em órgão de atuação, e termina por impactar o papel e o desempenho do Poder Judiciário como um todo. Cabe, então, aos que se dedicam a observá-lo, ampliar o olhar para alcançar as múltiplas dimensões existentes no Poder Judiciário e assim captar possíveis desvios da função a ele reservada nos termos da Constituição Federal.³¹

³¹ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011, p. 69\70.

O recorte temporal, necessário para a análise do caso FONAJE, corresponde ao período de elaboração do estudo preparatório ao anteprojeto da Lei Maria da Penha e a promulgação dessa legislação especial. Assim, compreende a data de composição do grupo de estudo feminista, com o objetivo de preparar proposta legislativa para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, em 2002, incluindo o período de tarefas realizadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, instituído com o propósito de expandir o debate, até a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 (CAMPOS, 2008, p. 70). Nesse sentido, cabe referir que a intenção dos juízes pertencentes a esse Fórum era manter a competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar os crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher.

A força política do mencionado grupo de Juízes, o qual se opunha ao projeto elaborado pelo consórcio feminista, provocou impasse junto ao GTI, e ocasionou mudança de conteúdo na proposta do Executivo. Assim, ao texto do anteprojeto apresentado pelo Consórcio feminista incorporou-se a incidência da Lei 9.099\1995 aos casos de violência doméstica contra a mulher. A Secretaria Pública de Mulheres observou que as negociações relacionadas aos pontos divergentes deveriam acontecer no âmbito do Poder Legislativo. Na Câmara dos Deputados, a tramitação do Projeto de Lei nº 4559\2002 possibilitou ao Consórcio Feminista discutir com Parlamentares aspectos importantes da proposta original, por exemplo, a inaplicabilidade da Lei 9.099\1995 (CAMPOS, 2008, p. 79).

Os Juízes reagiram a isso e prepararam o documento “FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais – Análise Crítica ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.559\04”. A intenção de manter os crimes de violência doméstica praticados contra as mulheres no âmbito dos Juizados Especiais Criminais levou um grupo de integrantes do FONAJE a pedir apoio político ao Ministro Edson Vidigal, Presidente do Superior Tribunal de Justiça à época (CAMPOS, 2008, p. 80). Um dos argumentos aventados por eles foi o de que a morosidade do procedimento ordinário levaria, em muitos casos, à extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal. No entanto, não foram considerados todos os demais aspectos relevantes e protetivos à mulher, o que classifica essa forma de ativismo como um atraso na consolidação de direitos e, ainda, conforme foi levantado por Maciel e Koerner (2002): “destaca os valores e preferências políticas dos atores judiciais como condição e efeito da expansão do poder das Cortes”.

Como apontou CAMPOS (2008, p. 82), o procedimento legislativo de criação da Lei Maria da Penha ficou marcado como expressão plena de democracia considerando que foram realizadas Audiências Públicas Parlamentares em diversas regiões do país com ampla participação popular, o que resultou em efetiva contribuição para o aperfeiçoamento da iniciativa de lei. Nesse sentido, o texto legal da Lei Maria da Penha resulta de processo democrático, e o Projeto de Lei enviado pelo governo federal ao Legislativo, o qual foi originário do Consórcio Feminista e modificado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, foi aprovado e sancionado pelo Presidente da República. Assim, este texto pode ser caracterizado como pró-mulher, objetivando a exclusão de estereótipos e da discriminação a eles aliada. Ainda, importa salientar que, em todas as Comissões Parlamentares nas quais tramitou o projeto de lei para criação da Lei Maria da Penha, os Pareceres apostos por seus respectivos Relatores foram aprovados por unanimidade.

No entanto, a manifestação dos Juízes do FONAJE não findou após a aprovação da Lei Maria da Penha. No 3º Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, a discussão principal foi a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. De acordo com os cerca de 60 magistrados participantes do evento, a lei seria de difícil exequibilidade, a partir do pequeno prazo para entrar em vigor, sendo impossível a criação dos Juizados de Violência Doméstica autônomos, que exigiriam a feitura da lei e criação de cargos de juízes e servidores cartorários. Ainda de acordo com o que foi noticiado a respeito do referido encontro:

Segundo os juízes, é inconstitucional o artigo 41 da nova Lei que diz não ser aplicável a Lei 9.099 (dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Para eles, esse artigo afasta os institutos despenalizadores da Lei 9.099\95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do artigo 98, I e 5º, I da Constituição Federal. Outra inconstitucionalidade apontada pelos magistrados é em relação ao artigo 33 da Lei 11.340\06, que versa sobre matéria de organização judiciária, cuja competência legislativa é estadual (art. 125, parágrafo 1º, da CF).³²

A atitude dos membros do FONAJE não é isolada, pois ainda há aqueles que descumprem rotineiramente a Lei Maria da Penha ao adotarem a legislação anterior – Lei 9.099\95 -, desconsiderando, sobretudo, a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos. A consequência disso é uma resposta inadequada do Judiciário à parcela da

³² CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011, p. 83.

população feminina que dele espera a efetiva tutela dos seus direitos e potencializa o déficit democrático identificado na justiça, por grande parte da literatura, podendo ser citados como exemplo o resíduo de insulamento burocrático, o corporativismo e a distanciada participação cidadã na construção de dinâmicas para o funcionamento das instituições e dos serviços que integram este setor (CAMPOS, 2008, p. 84).

O caso FONAJE revela que a ação política de setores do movimento de mulheres, o qual tinha a intenção de enfrentar de forma mais eficaz o fenômeno da violência doméstica e familiar, foi obrigado a combater a ação articulada de magistrados integrantes do Fórum Nacional de Juizados. Ainda, após perder a disputa no âmbito do Poder Legislativo, o grupo de juízes prosseguiu na resistência à nova lei, afrontando tanto o texto legal interno quanto à legislação supranacional representada pela Convenção Belém do Pará. Assim, a reiteração de práticas frontalmente contrárias à Lei Maria da Penha, como por exemplo o descumprimento do seu artigo 41 que aconteceu em várias Cortes judiciais pelo país, em última medida, afrontaria a própria democracia (CAMPOS, 2008, p. 88).

Cabe, ainda, referir a posição dos Tribunais Superiores a respeito da aplicação da Lei 11.340/2006. Quando a Lei Maria da Penha chegou ao STJ, a primeira decisão reconheceu a desnecessidade da coabitação para a configuração de violência doméstica.³³

No entanto, o tema mais recorrente levado a essa Corte foi o seguinte: se a lesão corporal leve praticada no âmbito das relações domésticas era crime condicionado à representação da vítima ou se o Ministério Público poderia desencadear a ação penal independente da vontade da vítima. Em um primeiro momento, o STJ considerou imprescindível a representação sob a justificativa de que, pelo princípio da unicidade, condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, não poderiam estar sujeitas a disciplinas diversas. Além disso, foi alegado que o processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não era a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, realizando-se, assim, uma interpretação conjugada dos arts. 41 e 16 da Lei Maria da Penha (DIAS, 2013, p. 113\114).

³³ Penal. Processual penal. Lei Maria da Penha. Habeas Corpus. Lesões corporais. (...) 6. Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no art. 5º da Lei 11.343/06 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima. 7. Pedido parcialmente prejudicado. Ordem denegada. (STJ, HC 115.857-MG (2008\0206191-4), j. 16.12.2008, rel. Jane Silva – Des. Convocada do TJMG). DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 113.

Porém, em julgamento pelo rito das ações repetitivas, em fevereiro de 2010, o STJ endossou o entendimento de que, mesmo praticada no âmbito das relações domésticas, a ação do crime de lesões corporais era de iniciativa pública condicionada à representação da vítima. Embora a decisão não tenha sido unânime, houve uma mudança no rumo da jurisprudência na Corte.³⁴

O STJ fez, ainda, pontuações importantes, tais quais: definiu a competência das Varas Criminais para o julgamento das demandas envolvendo violência doméstica enquanto não instalados os juizados da Violência doméstica, inclusive em se tratando de contravenção penal; afirmou que a representação prescinde de maiores formalidades, ou seja, basta o registro de ocorrência perante a autoridade policial, com a clara manifestação de vontade da vítima, para o desencadeamento da ação penal; em relação à possibilidade de retratação da vítima, esta somente pode ocorrer quando ela manifesta, antecipada, espontânea e livremente, o interesse de se retratar e, após tal manifestação, o Juízo deve designar a audiência para sanar as dúvidas acerca do real desejo da vítima quanto à continuidade da ação penal; Além disso, a retratação deve ocorrer antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, pois eventual retratação ocorrida após o seu oferecimento não importa em trancamento da ação penal (DIAS, 2013, p. 116\119).

A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal³⁵ afirmou a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Pena, afastando a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 no que se refere aos crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça acolheu o novo entendimento e passou a reconhecer que a ação é, de fato, pública incondicionada. A decisão do STF, de março de 2011, foi referendada pelo

³⁴ Recurso ordinário em habeas corpus. Processo penal. Lesão corporal leve praticada com violência familiar contra a mulher. Imprescindibilidade da representação para a instauração da ação penal. Ressalva do ponto de vista do relator. Pretensão persecutória manifestada pela vítima com o registro da ocorrência em delegacia e realização de exame de lesão corporal. Desnecessidade de maiores formalidades. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. Recurso ordinário desprovido. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do REsp. 1.097.042-DF, ocorrido em 24.02.2010, acolheu a tese da necessidade da representação da vítima como condição de procedibilidade da Ação Penal por crime de lesão corporal leve cometida no âmbito familiar. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Por outro lado, o oferecimento da representação prescinde de maiores formalidades, bastando que a ofendida demonstre o interesse na apuração do fato delituoso, o que é evidenciado, no caso dos autos, pelo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e realização de exame de lesão corporal. Precedentes. 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido. (STJ, RHC 23.786-DF (2008\0130913-6), j. 21.09.2010, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Pena na justiça: A efetividade da Lei 11.340\2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 115.

³⁵ STF, HC 106.212-MS, j. 24.03.2011, rel. Min. Marco Aurélio. DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Pena na justiça: A efetividade da Lei 11.340\2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 119.

Ministro Marco Aurélio, o qual afirmou que a constitucionalidade do artigo 41 dá concretude, entre outros, ao art. 226, § 8º, da CF, dispositivo que se coaduna com o que propunha Ruy Barbosa, segundo o qual a regra de igualdade é tratar desigualmente os desiguais.³⁶ Dias assim descreve os argumentos que embasaram o referido julgamento:

Isto porque a mulher, ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem. Ainda que se tratasse de contravenção penal – tapas e empurrões – foi afastada a competência do Juizado Criminal Especial. A afirmativa foi de que a violência contra a mulher não é delito de baixa ofensividade, pois não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que foi gravemente abalado com consequências muitas vezes indelévels. No julgamento, a Ministra Carmen Lúcia lembrou que a violência que a mulher sofre em casa afeta sua psique (autoestima) e sua dignidade. E afirmou que o Direito não combate preconceito, mas sua manifestação. Ela fez inclusive um desabafo: Mesmo contra nós há preconceito. E concluiu: A vergonha e o medo são a maior afronta aos princípios da dignidade humana, porque nós temos que nos reconstruir cotidianamente em face disto. Ao acompanhar o Relator o Ministro Ayres Britto chamou de constitucionalismo fraterno a filosofia de remoção de preconceitos contida nos arts. 3º e 5º da CF.³⁷

Em outro julgamento, foi reconhecido que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, pressupõe a iniciativa da vítima, sendo indispensável a designação de uma audiência específica para tal fim, não bastando a manifestação feita na audiência de instrução e julgamento.³⁸ Além disso, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi afirmada ao ser denegado habeas corpus que buscava a suspensão condicional do processo, afastando a aplicação da Lei 9.009/95.³⁹

³⁶ Violência doméstica. Art. 41 da lei 11.340/06. Alcance. O preceito do art. 41 da Lei 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. Violência doméstica. Art. 41 da Lei 11.340/06. Afastamento da Lei 9.099/95. Constitucionalidade. Ante a opção político-normativa prevista no art. 98, inc. I, e a proteção versada no art. 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei 9.099/95 – mediante o art. 41 da Lei 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (STF, HC 106.212-MS, j. 24.03.2011, rel. Min. Marco Aurélio). DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 120.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2013, p. 120/121.

³⁸ Crime. Violência doméstica. Lei 11.340/06. Inadequação da lei 9.099/95. O Pleno, no julgamento do HC 106.212/MS, assentou a harmonia do disposto no art. 41 da Lei 11.340/06 – afastando a aplicação da Lei 9.099/95 – com a Constituição Federal, uma vez verificada a prática criminosa doméstica. Ação pública condicionada. Lei 11.340/06. Representação. Recuo. A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, específica, pressupõe a iniciativa da vítima visando a afastar a representação. (STF, HC 98.880-MS, 1ª T., j. 04.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio). DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 121.

³⁹ Habeas corpus. Constitucional. Violência doméstica. Pedido de suspensão condicional do processo. Inaplicabilidade da Lei 9.099/95. Constitucionalidade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Precedente. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06, que afasta a aplicação da Lei 9.099/95 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 2. Ordem denegada.

Assim, em razão do expressivo número de julgados negando a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o Presidente da República, por meio do Advogado Geral da União, propôs a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 19-3\610, a qual foi admitida pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, que a encaminhou ao julgamento pelo plenário da Corte.

No dia 8 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal proferiu a mais importante decisão sobre a Lei Maria da Penha, acolhendo tanto a ADC 19-3\610, proposta pelo Presidente da República visando ao reconhecimento da constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340\06, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.424, intentada pela Procuradoria-Geral da República, que pleiteava à Corte Suprema atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340\06 (DIAS, 2013, p. 123\124).

Em relação à ADC 19, embora a Corte tenha reconhecido que existia controvérsia jurisprudencial a respeito da constitucionalidade da Lei, entendeu que esta veio dar efetividade ao § 8º do art. 226 da CF: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Desse modo, proclamou a constitucionalidade do art. 1º da Lei, o qual utilizou o meio adequado e necessário para formatar o preceito constitucional. Além disso, não seria desproporcional o uso do sexo como critério de diferenciação em face da vulnerabilidade da mulher nas circunstâncias da violência doméstica.⁴⁰

A respeito do art. 33, o qual determina a cumulação da competência das varas criminais para conhecer e julgar as causas cíveis e criminais, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o entendimento foi o de que estaria fundamentado na necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere. Ainda, foi aventado que não houve ofensa aos arts. 96, I e 125, § 1º da CF, pois a criação de órgão especializado em âmbito estadual (arts. 14 e 29) foi apenas sugerida, e não imposta (DIAS, 2013, p. 125).

(STF, HC 110.113, j. 20.03.2012, rel. Min. Cármen Lúcia. DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340\2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 121.

⁴⁰ Violência Doméstica – Lei 11.340\06 – Gêneros Masculino e Feminino – Tratamento diferenciado. O art. 1º da Lei 11.340\06 surge sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem -, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. (STF, ADC 19-DF, j. 09.02.2012, rel. Min. Marco Aurélio). DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340\2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 124.

Finalmente, no julgamento da ADI 4.424, foi reafirmada a dispensa da representação da vítima quando o crime desencadeia a ação penal pública incondicionada, sendo reconhecida a legitimidade do Ministério Público para promover a ação, ainda que a vítima desista da representação. Isso eliminaria uma prática que vinha se instalando de intimidar a vítima para ratificar a representação, procedimento que poderia ter caráter coercitivo e intimidatório.⁴¹

Ainda, foi ratificado pela Suprema Corte o art. 41, o qual afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) dos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, restando proibidas também a aplicação de medidas despenalizadoras (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo).

Nesse julgamento, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, que assim fundamentou o seu entendimento:

Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Assim há de considerar-se a necessidade de intervenção estatal. Não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III -, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI.

(...)

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica revelar os grandes impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. Entender que se mostra possível o recuo, iniludivelmente carente de espontaneidade, é potencializar a forma em detrimento do conteúdo.⁴²

A Ministra Rosa Weber afirmou que exigir da mulher agredida uma representação para a abertura da ação atenta contra a própria dignidade da pessoa humana. O Ministro Luiz Fux disse não ser razoável exigir que a mulher apresente queixa num momento de total

⁴¹ Ação penal. Violência doméstica contra a mulher. Lesão corporal. Natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (STF, ADI 4.424, j. 09.02.2012, rel. Min. Marco Aurélio). DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 125.

⁴² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2013, p. 126.

fragilidade emocional, em razão da violência sofrida. Já o Ministro Dias Toffoli fundamentou seu voto no art. 226, § 8º, da CF, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para a Ministra Cármen Lúcia, a decisão evidenciou mudança de mentalidade pela qual passa a sociedade no que se refere aos direitos das mulheres, e também afirmou que o Estado deve adentrar ao recinto das “quatro paredes” quando houver violência na relação conjugal. No entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski, as mulheres não representam criminalmente contra o companheiro ou marido por causa da permanente coação moral e física que sofrem, o que inibe sua livre manifestação de vontade. Por esse motivo, seria um avanço a possibilidade de o Ministério Público promover a ação penal independentemente de a vítima prestar queixa.

O Ministro Gilmar Mendes ponderou que, em muitos casos, a ação penal incondicionada poderá ser um elemento de tensão e desagregação familiar. No entanto, acompanhou o voto do relator. O Ministro Joaquim Barbosa disse que a Constituição Federal garante direitos a quem se encontra em situação de vulnerabilidade e que, no caso dessa lei revelar-se ineficiente, é dever do STF rever as políticas de proteção. O Ministro Ayres Britto entendeu que a medida de afastamento da obrigatoriedade da representação da agredida como condição de propositura da ação penal pública é importante em um contexto patriarcal e machista, pois a mulher agredida tende a condescender com o agressor. Para o Ministro Celso de Mello, a Corte estaria interpretando a Lei segundo a Constituição.

Assim, o único voto discordante foi o do Presidente, Ministro Cesar Peluso, que ponderou que a celeridade existente nos Juizados Especiais é um dos ingredientes importantes no combate à violência, isto é, quanto mais rápida for a decisão da causa, maior seria sua eficácia. Desse modo, com apenas um voto dissonante, o julgamento ratificou a Lei Maria da Penha (DIAS, p. 126\128). Importante ressaltar que nem a Justiça e nem qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal pode deixar de respeitar essa decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual tem caráter vinculante e eficácia contra todos.

4.2 A SENTENÇA DO JUIZ DE SETE LAGOAS\MINAS GERAIS E AS ALTERNATIVAS AO SISTEMA JUDICIÁRIO

Os amplos argumentos jurídicos e sociais que embasaram a Lei Maria da Penha e que, posteriormente, foram ratificados pelos Tribunais Superiores não evitaram que julgamentos injustos, discriminatórios em relação à dignidade da mulher e contrários à Lei Maria da Penha continuassem a ocorrer. Caso emblemático foi o do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, o qual, na sentença dos autos nº 222.942-8\06, que tramitou na 1ª Vara Criminal e Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Sete Lagoas\Minas Gerais, não só se negou a aplicar a Lei Maria da Penha como também proferiu uma série de afirmações preconceituosas, ratificando o entendimento de que a mulher ainda seria inferior ao homem. Seguem trechos da decisão:⁴³

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege – e graças a Deus por isto – Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho – que por via de consequência também nos rege – está inserido num livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade – filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta “Lei Maria da Penha” – como posta ou editada – é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher – todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

(...)

A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitadamente — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. Só que “só isso” não é nada fácil para as exigências masculinas. Por isso que as fragilidades do homem tem de ser reguladas, assistidas e normatizadas, também. Sob pena de se configurar um desequilíbrio que, além de inconstitucional, o mais grave, gerará desarmonia, que é tudo o que afinal o Estado não quer.

Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões — dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o homem que escolheu amar.

(...)

⁴³ SETE LAGOAS. Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude, 1ª. Indeferimento da Lei Maria da Penha. Autos nº 222.942-8\06. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos.

(...)

Em virtude de tudo isso, e por considerar, afinal, e em resumo, discriminatório — e PORTANTO INCONSTITUCIONAIS (na medida em que ferem o princípio da isonomia, colidindo ainda frontalmente com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal) — NEGÓCIO VIGÊNCIA DO ART. 1º AO ART. 9º; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 11, INCISO V; ART. 12, INCISO III; ARTS 13 E 14; ARTS. 18 E 19; DO ART. 22 AO ART. 24 e DO ART. 30 AO ART. 40, TODOS DA LEI Nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Como punição por causa dessa sentença de caráter eminentemente discriminatório, no dia 9 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, por 9 votos a 6, a disponibilidade compulsória do juiz Edilson Rodrigues, determinando que este ficasse afastado por dois anos. Após esse período, poderia solicitar o retorno à magistratura. O relator do Procedimento Administrativo Disciplinar, conselheiro Marcelo Neves, foi quem optou pela disponibilidade do magistrado. Em entrevista à Assessoria de Comunicação Institucional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o juiz Edilson Rodrigues ratificou todos os fundamentos da sua sentença e ainda afirmou:

“Se eu voltasse atrás num único pensamento expressado em quaisquer de nossas decisões, eu o estaria fazendo por mera covardia, apenas para tentar me livrar da angústia desse embate. E covardia, talvez, seja o único defeito que magistrado algum pode se dar ao luxo de ter.”⁴⁴

No entanto, em 2011, o ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar em Mandado de Segurança (MS 30320) para suspender o ato do Conselho Nacional de Justiça. Em suas razões, o ministro afirmou que, mesmo que não se concorde com as premissas da decisão proferida, isso não se resolveria afastando o magistrado dos predicados próprios à atuação. Disse, ainda, que entre o excesso de linguagem e a postura que vise inibi-lo, há de ficar-se com o primeiro, pois existiriam meios adequados à correção. Assim, como em muitos casos análogos, prevaleceu o corporativismo entre os julgadores em detrimento de justas penalidades que indicassem à sociedade que a validação de preconceito contra a mulher não é mais tolerada, ao menos, no âmbito jurídico. Além disso, considerando que um julgamento com expressões manifestamente preconceituosas não incorreu em significativa penalidade para quem a preferiu, quanto menos aquelas em que a discriminação

⁴⁴ CNJ afasta juiz que fez declarações machistas. Revista Consultor Jurídico, 9 nov. de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-09/cnj-afasta-juiz-fez-declaracoes-machistas-sentenca>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

acontece de forma velada e, em muitos casos, não fica registrada nos autos, mas está presente no tratamento dispensado às vítimas de violência doméstica.⁴⁵

Assim, se as decisões judiciais, às vezes, afastam-se da devida proteção à mulher que sofre com a violência doméstica, há que se pensar também em estratégias alternativas para o sistema de justiça criminal, visando à melhoria do atendimento das mulheres em situação de violência. Na obra, já citada, de Alessandra Campos Morato, foram apresentados os dados obtidos na pesquisa intitulada “Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento”. Neste trabalho, foram mostrados os casos de violência no casal heterossexual que chegaram aos Juizados Especiais Criminais (JECRIMS) de Ceilândia e de Samabaia em período específico com a finalidade de quantificar os conflitos, de conhecer as respostas dadas pelo sistema, bem como de mostrar a perspectiva das mulheres e dos profissionais envolvidos, buscando alternativas para o enfrentamento do fenômeno. Desse modo, as conclusões a que chegaram as pesquisadoras podem conferir um norte para o enfrentamento à violência fora da seara estritamente judicial.

Nesse sentido, o relato dos operadores de justiça assinala um ponto importante, qual seja, o fato da problemática da violência contra a mulher ser um objeto que demanda a análise de uma série de elementos da vida social para o seu entendimento.

“Tem situações que as mazelas da sociedade são colocadas todas em uma sala de audiência, os problemas financeiros, de doenças, de vícios, de desamor, então, aí a gente tem que tentar encontrar uma solução” (Sujeito 2).⁴⁶

Além dessa percepção, foi observada certa perplexidade dos profissionais em relação a algumas situações, por exemplo, a atitude das mulheres de manter uma relação conjugal\afetiva mesmo não havendo modificação na situação de violência.

“(…) o que a mulher vítima estava querendo não era isso, o afastamento do agressor, quer dizer, é talvez difícil entrar na nossa cabeça, eu não consigo entender isso, mas enfim, é a nossa realidade de todo dia, em mais de 80% dos casos” (Sujeito 4).⁴⁷

⁴⁵ DEFERIDA liminar a juiz afastado por criticar Lei Maria da Penha. Supremo Tribunal de Justiça. 23 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=172727>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

⁴⁶ MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009, p. 83.

⁴⁷ MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009, p. 84.

Assim, esse aspecto evidencia a necessidade de reflexão sobre o próprio olhar do operador de justiça para esse objeto, pois este não é “neutro”, mas reflete as questões de gênero existentes no contexto social. Nesse sentido, a reprodução do modelo patriarcal presente no olhar dos operadores de justiça para a problemática da violência é uma questão fundamental, porque representa a construção social da noção de masculino e feminino e suas implicações na instituição jurídica (MORATO, 2009, p. 84).

O fenômeno da violência é de difícil compreensão na medida em que pode ser interpretado por diferentes pontos de vista, os quais podem ser oriundos de questões institucionais, jurídicas, sociais e até mesmo pessoais. No entanto, o papel de juízes e promotores em relação ao enfrentamento, muitas vezes, é idealizado pela sociedade como revela a percepção de um dos entrevistados pelas pesquisadoras:

“(...) porque as pessoas acham que o juiz é capaz de resolver os problemas, de arrumar um emprego, de arrumar uma vaga para o seu filho na escola, só que é como se estivessem depositando tudo, como se o juiz fosse aquele que tem todos os poderes para resolver tudo (...) só que isso não é possível e isso frustra um pouco a expectativa da pessoa, porque ela acha que pode resolver tudo em uma audiência só (Sujeito 2).”⁴⁸

A autoridade conferida aos juízes pode estar relacionada à noção dos experts, os quais, no imaginário popular, fazem com que a sociedade civil se veja despossuída de saber. Assim, as pessoas passam a achar que suas necessidades e decisões dependem do saber dos experts, representados, no contexto da violência doméstica, principalmente pelos juízes e promotores.

Apesar de ser fundamental valorizar o saber dos experts, é necessário que eles se aproximem das comunidades, inclusive, como forma de submeter o seu próprio conhecimento a um processo de avaliação, de modo que possibilite a visão crítica do seu próprio saber.

“(...) “Eu acho que o jurídico tem que sair um pouco do pedestal que ele tá e chegar mais perto da população para tentar resolver” (Sujeito 5).⁴⁹

Da parte dos operadores de justiça, por um lado, é assinalado que a violência doméstica é um problema de grande magnitude e que, por isso, demanda a realização de

⁴⁸ MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009, p. 84.

⁴⁹ MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009, p. 85.

trabalho conjunto entre juízes e promotores. De outro, assinalam também a importância da produção acadêmica e a necessidade de maior formação deles próprios sobre essa temática.

“(…) o juiz tem que ter uma formação mais completa e sempre buscando o auxílio destes profissionais das ciências humanas, até mesmo porque um precisa do outro, se muda um conceito de justiça vai ter que mudar a concepção de atuação do Judiciário do operador do direito, do juiz, do promotor, do defensor (Sujeito 1).”⁵⁰

Assim, como estratégias alternativas para o sistema Judiciário, a partir do relato dos operadores de justiça, há que se destacar dois aspectos: a valorização das equipes multidisciplinares, que inclui as terapêuticas no acompanhamento da vítima, dos agressores e dos familiares, e a ênfase na atuação do Judiciário, voltada para as transformações sociais, numa função preventiva, com a ampliação da rede social de apoio.

É importante destacar que os próprios operadores de justiça consideram a violência como um fenômeno construído socialmente e, por esse motivo, suas soluções devem ultrapassar os limites do Judiciário. Daí a necessidade do estabelecimento de uma atuação conjunta do sistema Judiciário e da sociedade civil, propiciando, por exemplo, a criação e implementação de políticas públicas que diminuam assimetrias sociais e promovam a inclusão social.

Assim, durante a pesquisa, restou demonstrado que os entrevistados valorizavam a atuação das equipes multidisciplinares para o acompanhamento da vítima, do autor e dos familiares. No entanto, caberia problematizar se a demanda de inclusão desses serviços no sistema de justiça criminal não acabaria por reforçar na sociedade a falsa ideia de que as soluções para a violência no casal estão no sistema penal. Sobre as alternativas ao sistema penal, um dos entrevistados apontou que:

“Nós temos o Núcleo Psicossocial do Tribunal de Justiça e existe também a CEMA, do Ministério Público. São centros criados no sentido de complementar a justiça terapêutica. E então, existe toda uma rede de profissionais e é importantíssimo e fundamental porque há uma mudança de mentalidade, ao longo das últimas décadas, no sentido do tratamento deste tipo de situação, no sentido de que não se soluciona este tipo de problema apenas com punição, com prisão. Essa ideia vem sendo afastada e, nesse sentido, é que entra o trabalho destes profissionais, de se aplicar a

⁵⁰ MORATO, Alessandra Campos. Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência Doméstica contra a mulher. Escola Superior do Ministério Público da União, 20 MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009, p. 86.

medida correta, fazer o acompanhamento, tentar encontrar a pacificação social e o equilíbrio; a rede de saúde é também muito importante (Sujeito 1).”⁵¹

No mesmo sentido, deve ser destacada que a atuação do Judiciário pode ter também função preventiva, e essa nova noção desmistifica o direito penal como solução única para o problema da violência doméstica. Ainda, a percepção do crime também como uma questão social não nega a existência da violência contra a mulher, mas reconhece suas especificidades e a importância de sua discussão coletiva na esfera penal. Isso pode ser exemplificado pelo seguinte depoimento:

“Há essa cultura de que o Judiciário, a lei e o direito penal devem resolver o problema da violência. É uma ideia completamente equivocada. A questão da violência é muito mais complexa e de responsabilidade de todos nós enquanto cidadãos. Neste sentido, nós já temos vários exemplos de trabalhos que estão sendo desenvolvidos em nível nacional entre a sociedade civil e grupos que atuam diretamente nesta questão e que têm colaborado muito com a diminuição nesse tipo de caso, de problema. E então, eu acho que a sociedade não pode esperar pelo Estado. Infelizmente ainda existe isso no nosso país. É questão da educação, da conscientização. Felizmente a mídia tem dado espaço maior a esta problemática, não é só o delegado, o juiz, o promotor e o Estado” (Sujeito 2).⁵²

É nítido, no depoimento dos operadores, que a valorização do social para além do jurídico em sentido estrito está em consonância com a construção conjunta de formas de enfrentamento em parceria com a sociedade civil. De acordo com um dos entrevistados:

“A sociedade civil é que tem a parte mais importante. Quando falo em sociedade civil, eu estou falando de escola, igreja, família, associação de bairro, todos esses agrupamentos sociais que também exercem a função de controle social, que fazem a formação para estabelecerem limites. A sociedade civil, num sentido mais amplo, ela é a maior responsável pela efetividade do controle social. Talvez o Estado tenha uma posição muito pequena neste volume maior, o Estado (instância jurídica) entra ‘quando o leite já derramou há muito tempo’. Eu quero ter uma função preventiva, então, eu preciso construir estas redes de interação social que já estabelecem limites claros para a pessoa” (Sujeito 4).⁵³

Em que pese toda a legislação protetiva em relação à mulher, seus fundamentos jurídicos e culturais, os diversos julgamentos, em instância superior, que ratificaram a necessidade de haver um olhar jurídico diferenciado para o problema da persistência da violência de gênero, há ainda um longo caminho a percorrer em busca da plena equidade entre homens e mulheres perante a lei. A resistência dos membros do FONAJE e as decisões

⁵¹ MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009, p. 87.

⁵² MORATO, Alessandra Campos. Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência Doméstica contra a mulher. Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, p. 88.

⁵³ MORATO, Alessandra Campos. Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência Doméstica contra a mulher. Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, p. 90.

judiciais imbuídas de preconceito contra a mulher revelam apenas pequena parte da grande resistência social, refletida também na visão dos operadores da justiça, em aceitar a mulher como ser dotado de plenos direitos, especialmente, o de ter sua dignidade respeitada quando se encontra em situação de violência.

5. CONCLUSÃO

O problema da violência doméstica contra a mulher não pode ser compreendido apenas utilizando-se conceitos e soluções jurídicas. Atrás de cada caso de agressão, de abuso psicológico, de assassinato de uma mulher por alguém próximo, geralmente, seu próprio companheiro ou ex-companheiro, também existe uma cultura ainda condescendente com essa violência, e uma sociedade que segue repetindo ditados populares, os quais ridicularizam a mulher agredida, e que confere audiência a folhetins onde a violência, muitas vezes, é tratada como algo banal.

Nesse sentido, resgatar e analisar as origens do preconceito contra a mulher é fundamental na medida em que deve haver uma reflexão constante a respeito dos motivos pelos quais houve tão significativa relutância a uma lei que se propunha a mudar um quadro de violência generalizada e institucionalizada contra a mulher. Por trás de decisões e comentários, aparentemente fundamentados juridicamente, é possível encontrar a mesma mentalidade que, um dia, considerou razoável punir uma mulher por causa da honra ferida do seu companheiro. No presente trabalho, analisa-se o estigma que foi atribuído à mulher ao longo do tempo, a qual era considerada propriedade do seu marido na Roma antiga, acusada de bruxaria durante a Idade Média, e seguiu sendo desvalorizada ao ficar restrita ao ambiente doméstico. Assim, historicamente, a mulher sempre foi obrigada a conviver com a violência, considerando que havia poucas possibilidades de se insurgir contra o “*status quo*” dominante, o qual conferia invisibilidade às agressões contra ela.

Justamente, por causa do seu caráter histórico, a violência contra a mulher é também um problema mundial. Nos países europeus, é possível encontrar questionamentos semelhantes aos que suscitaram debates no Brasil, por exemplo, em relação à paridade entre os gêneros e à necessidade de representação da vítima na ação penal. Em várias regiões, existem programas específicos voltados para o combate da violência de gênero, inclusive, com a tentativa de reabilitação dos agressores, podendo ser citados a Lei contra a Violência Machista, que culminou na criação de Centros de Intervenção Especializada e o programa “*Vivir sin Violencia*”, destinado a internos condenados por violência doméstica, ambos na Espanha, o Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD) em Portugal e os programas de intervenção com os agressores na França como o “*SOS violences familiaalles*”.

Entretanto, o fato é que, dificilmente, são atingidas soluções definitivas em termos de judicialização da violência doméstica. Tanto no Brasil quanto em vários outros países, tem sido trilhado um caminho com muitos resultados positivos no âmbito extrajudicial através de campanhas de conscientização e da formação de grupos de recuperação para agressores e de apoio para vítimas e familiares. Atualmente, as equipes multidisciplinares de atendimento às vítimas de violência doméstica buscam conferir o tratamento individualizado que essa espécie de conflito, especialmente, requer, pois é essencial que a mulher, além de alcançar a justiça para o seu caso, resgate a sua autoestima, e que o agressor, além de ser penalizado, entenda a nocividade do seu comportamento. Nesse sentido, é também fundamental que os operadores do direito reavaliem seus próprios preconceitos na medida em que a estereotipização tanto da vítima quanto do agressor são extremamente prejudiciais para a análise da violência doméstica e para a elaboração de modelos de enfrentamento.

A promulgação da Lei Maria da Penha representou mudança na percepção de toda a sociedade em relação à violência contra a mulher, pois a importância de elaborar nova legislação capaz de resgatar a igualdade entre homens e mulheres preconizada na Constituição Federal, porém, pouco perceptível na prática, foi evidenciada e tornou-se motivo da luta de diversos grupos feministas para que a lei fosse aprovada. Entretanto, as discussões sobre a constitucionalidade de artigos da lei e a recusa de operadores do direito em aplicá-la demonstram outra face da luta pela plena igualdade, pois esta sempre encontra resistência ainda que as consequências da violência contra a mulher sejam tão nocivas tanto no Brasil quanto em diversos outros países. Na Europa e no Brasil, a violência doméstica contra a mulher desafia a sociedade e o Estado a repensarem preconceitos, a definirem o conceito de igualdade e a suplantarem uma noção negativa relacionada ao gênero feminino que é histórica.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes tem, de fato, muito a ensinar sobre violência doméstica contra a mulher. Ela demonstrou como um grave problema social pode ser repensado no âmbito coletivo, conferiu “um rosto” para uma forma de violência que costumava ser silenciada no interior do âmbito doméstico e encorajou muitas mulheres brasileiras a buscar justiça. No entanto, é dever de todos, principalmente, de quem tem o poder de legislar e de julgar, bem como dos estudiosos sobre o tema, pensar novas formas de aprimorar o atendimento às vítimas e, junto ao aparato judicial, impedir que qualquer resquício de preconceito impeça a sua efetiva proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014. 394 p.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Relações de gênero e sistema penal**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Edipucrs, 2011. 199 p.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: Um estudo sobre os preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 266 p.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 4 ed. Lisboa: Difusão Europeia do Livro, 1949. 309 p.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº 222.942-8/06. Lei Maria da Pena. **Sociedade Brasileira de Direito Público**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CAMARGO, Aline. Maria da Pena: a mulher morre dentro de casa, onde ela deveria ser protegida. **Jornal de Santa Catarina**, 7 mar. 2016. Disponível em: <<http://jornaldesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2016/03/maria-da-penha-a-mulher-morre-dentro-de-casa-onde-ela-deveria-ser-protetida-4991583.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2011. 412 p.

COIMBRA, David. A morte de Juraci. **Zero Hora**, Porto Alegre, 26 dez. 2014. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2014/12/david-coimbra-a-morte-de-juraci-4670367.html#showNoticia=RVBxIUA6MGs2MzI0ODAxMjIyNTMyNDE5NTg0K3RGODUyNTg0MjA4MTk2MTY4OTY3MEMyQDM5NzQ0MjE2NzAyMDE5MTc0NDBDKWtRdWllbHlhU1xwUU9UcDM>>. Acesso em: 27 de ago. 2016.

CNJ afasta juiz que fez declarações machistas. **Revista Consultor Jurídico**, 9 nov. de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-09/cnj-afasta-juiz-fez-declaracoes-machistas-sentenca>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

DEFERIDA liminar a juiz afastado por criticar Lei Maria da Penha. **Supremo Tribunal de Justiça**. 23 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=172727>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: A efetividade da Lei 11.340\2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 349 p.

GARCIA, Leila Posenato et al. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. **Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada**. 25 set. 2013. Disponível: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

LAFFALOT, Clarion de. **Maria da Penha** – A lei sexista. 12 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=H0ssQ64t7UY>>

MORATO, Alessandra Campos et al. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher**: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda., 2009. 110 p.

MULHER morta por ex-marido teve medida protetiva negada pela justiça. **Site do G1**. São Paulo, 23 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/09/mulher-morta-por-ex-marido-teve-medida-protetiva-negada-pela-justica.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

PELOTAS. Câmara Criminal, 7. Apelação. **Perturbação da tranquilidade. Violência doméstica. Indeferimento de medida protetiva**. Apelação Crime nº 70067814897. Apelante: Rosemeri de Abreu Pedrozo. Apelado: Ricardo Monticelli. Interessado: Ministério Público. Relatora: Jucelena Lurdes Pereira dos Santos. Julgamento: 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067814897+&proxystylesheet=tjrs_index&client=t>

[jrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris](#)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto. **Igualdade e diferença**: o direito à livre orientação sexual na Corte Europeia de Direitos Humanos e no judiciário brasileiro. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9104023/Igualdade e diferen%C3%A7a o direito %C3%A0 livre orienta%C3%A7%C3%A3o sexual na Corte Europeia de Direitos Humanos e no Judici%C3%A1rio brasileiro](https://www.academia.edu/9104023/Igualdade_e_diferen%C3%A7a_o_direito_%C3%A0_livre_orienta%C3%A7%C3%A3o_sexual_na_Corte_Europeia_de_Direitos_Humanos_e_no_Judici%C3%A1rio_brasileiro)>. Acesso em: 15 nov. 2016. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 341-367.

SETE LAGOAS. Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude, 1ª. **Indeferimento da Lei Maria da Penha**. Autos nº 222.942-8\06. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 1991. 438 p.